



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO
BACHARELADO EM DIREITO

JORGE LUIZ DE SOUZA EVARISTO

**TUTELAS DE URGÊNCIA: UM ESTUDO COMPARATIVO DOS INSTITUTOS NO
CPC/2015 FRENTE AO CPC/1973**

FORTALEZA
2021

JORGE LUIZ DE SOUZA EVARISTO

TUTELAS DE URGÊNCIA: UM ESTUDO COMPARATIVO DOS INSTITUTOS NO
CPC/2015 FRENTE AO CPC/1973

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Ceará, como requisito para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Mauricio Feijó Benevides
de Magalhães Filho

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

E94t Evaristo, Jorge Luiz de Souza.
TUTELAS DE URGÊNCIA : UM ESTUDO COMPARATIVO DOS INSTITUTOS NO
CPC/2015 FRENTE AO CPC/1973 / Jorge Luiz de Souza Evaristo. – 2021.
66 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.

Orientação: Prof. Dr. Mauricio Feijó Benevides de Magalhães Filho.

1. CPC/2015. 2. CPC/1973. 3. Tutela de Urgência. I. Título.

CDD 340

JORGE LUIZ DE SOUZA EVARISTO

TUTELAS DE URGÊNCIA: UM ESTUDO COMPARATIVO DOS INSTITUTOS NO
CPC/2015 FRENTE AO CPC/1973

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Ceará, como requisito para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 06/04/2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Mauricio Feijó Benevides de Magalhães Filho
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Mantovanni Colares Cavalcante
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Camila Araújo Colares de Freitas
Universidade Federal do Ceará (UFC)

As duas pessoas que sempre me inspiraram e se sacrificaram para que eu alcançasse todas as conquistas obtive até hoje: Rosimeire Sobrinho de Souza (mãe) e Francisco Luiz Bezerra Evaristo (pai).

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todas as bênçãos que Ele vem me concedendo mesmo quando não mereço.

Ao Prof. Dr. Maurício Feijó Benevides de Magalhães Filho pelo empenho e dedicação no percurso de orientação, se dispondo sempre a sanar qualquer dúvida que por ventura surgisse.

Aos meus colegas de curso por proporcionarem sempre bons debates sobre o conteúdo da disciplina, auxiliando na compreensão deste e numa didática de aprendizagem coletiva.

A coordenação e demais servidores que me orientaram no decorrer do curso para que pudesse cumprir cada requisito para a obtenção do título.

Aos amigos e familiares pelo incentivo diário para que nunca desistisse antes do fim dessa jornada.

A todos que me auxiliaram de alguma forma.

“Bom mesmo é ir à luta com determinação, abraçar a vida com paixão, perder com classe e vencer com ousadia, pois o triunfo pertence a quem se atreve... A vida é muita para ser insignificante”.

(Charles Chaplin)

RESUMO

O presente trabalho propõe uma reflexão acerca do instituto da tutela de urgência e sua finalidade no Código de Processo Civil de 2015 em comparação ao código que o antecedeu, uma vez que o CPC/1973 possuía um livro dedicado ao processo cautelar, que restou suprimido na atual lei de ritos. Nesse sentido, a presente pesquisa teve por objetivo comparar os procedimentos de tutela de urgência sob a égide do CPC/1973 e do CPC/2015. Realizou-se uma pesquisa bibliométrica a partir de trabalhos mais recentes envolvendo a temática disponíveis nos meios digitais. Para tanto, adotou-se os seguintes procedimentos metodológicos: análise documental e bibliométrica, com base em Cellard (2008) e Vanti (2002), respectivamente. Para confrontamento dos dados emergentes das análises da literatura e das jurisprudências pesquisadas, foi realizada uma análise temática de conteúdo segundo Bardin (2011) com as adaptações propostas por Minayo (2013). Por fim, este trabalho destaca quão relevantes são as inovações advindas das tutelas provisórias presentes no CPC/2015 em face da extinção do processo cautelar frente aos institutos disponíveis na lei em vigor. Entre os resultados, destaca-se a subclassificações atingidas pelas tutelas de urgência no ordenamento atual, ofertando ao constituinte maiores possibilidades de atuação em defesa dos seus direitos bem como a importância do instituto de estabilização da tutela antecipada antecedente.

Palavras-chave: CPC/2015. CPC/1973. Tutela de Urgência.

ABSTRACT

The present work proposes a reflection about the institute of emergency protection and its purpose in the Code of Civil Procedure of 2015 in comparison to the code that preceded it, since CPC/1973 had a book dedicated to the precautionary process, which remained deleted in the current law of rites. In this sense, the present research aimed to compare the procedures for urgent protection under the aegis of CPC/1973 and CPC/2015. A bibliometric research was carried out based on more recent works involving the theme available on digital media. For this, the following methodological procedures were adopted: documentary and bibliometric analysis, based on Cellard (2008) and Vanti (2002), respectively. In order to compare the data emerging from the analysis of the literature and the researched jurisprudence, a thematic content analysis was carried out according to Bardin (2011) with the adaptations proposed by Minayo (2013). Finally, this paper highlights how relevant are the innovations arising from the provisional tutelage present in CPC/2015 in view of the extinction of the precautionary process before the institutes available in the law in force. Among the results, it is worth highlighting the subclassifications reached by the urgent protection in the current order, offering the constituent greater possibilities of action in defense of their rights as well as the importance of the stabilization institute of the previous early protection.

Keywords: CCP/2015. CCP/1973. Emergency Protection.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	REFERENCIAL TEÓRICO	15
2.1	TUTELAS DE URGÊNCIA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973.....	15
2.1.1	História	15
2.1.2	Espécies de Tutela de Urgência no CPC/1973	19
2.2	TUTELAS DE URGÊNCIA COM O ADVENTO DO CPC/2015	25
2.2.1	Precedentes	25
2.2.2	Espécies de Tutela de Urgência no CPC/2015	28
3	METODOLOGIA	36
4	ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	43
4.1	ANÁLISE DOCUMENTAL DO CPC/1973	43
4.1.1	Contexto	43
4.1.2	Os autores	45
4.1.3	A autenticidade, a Confiabilidade e a Natureza do Texto.....	46
4.1.4	Conceitos-Chaves e a Estrutura Lógica do Texto	47
4.1.5	Análise	48
4.2	ANÁLISE DOCUMENTAL DO CPC/2015	49
4.2.1	Contexto	49
4.2.2	Os autores	50
4.2.3	A autenticidade, a Confiabilidade e a Natureza do Texto.....	51
4.2.4	Conceitos-Chaves e a Estrutura Lógica do Texto	52
4.2.5	Análise	53
4.3	COMPARATIVO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA: CPC/1973 VS. CPC/2015	54
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
	REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

A contemporaneidade demonstra o quanto o direito evolui em face da realidade vivenciado pelo Poder Judiciário. Novas situações e demandas promovem novos debates e discussões que fazem o pensamento doutrinário se mover e a legislação se transformar em algo mutável e instável.

A missão de garantir o acesso e a efetividade da Justiça recai sobre os operadores do Direito como se fosse algo natural e certo. Entretanto, a atuação jurisdicional mostra o quanto os processos precisam se remodelar para abranger as demandas de um novo tempo em que a tecnologia e o mercado modificam cenários e alvejam os bens jurídicos com uma velocidade nunca antes vista.

Desse modo, assim como em qualquer ramo do Direito, o direito processual precisou se transformar no decorrer do tempo, principalmente na esfera civil em que a liberdade contratual e o desenvolvimento de novos tipos de bens e serviços fazem emergir lides em que os regulamentos rígidos e antigos deixam brecha para uma atuação discricionária do juiz nessas lacunas.

Visando garantir a efetividade da prestação jurisdicional, a legislação processual continuamente evolui com o tempo. O primeiro código de processo civil brasileiro se consolidou em 1939 por meio do Decreto-Lei¹ n. 1.608 e três décadas depois a Lei n. 5.869/1973² trouxe um segundo código. Passados quase 50 anos, o CPC/1973 sofreu tantas alterações e tantas limitações emergiram que em 2015 o novo código de processual³ civil entrou em vigor.

Assim, a evolução do direito processual civil, bem como seu estudo científico depende da sua compreensão histórica. O pensamento processual civil cresceu com o passar dos anos e sofreu diversas transformações, entretanto o exame do passado permite a compreensão do presente e o delineamento de perspectivas futuras⁴.

Estudar essa disciplina, entretanto, pressupõe uma postura ativa, evitando a restrição aos temas previstos no código e na carta constitucional. Esse estudo deve

¹ BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.608/1939**, de 18 de setembro de 1939.

² BRASIL. **Lei n. 5.869/1973**, de 11 de janeiro de 1973.

³ BRASIL. **Lei n. 13.105/2015**, de 16 de março de 2015.

⁴ BUENO, C. S. **Bases para um pensamento contemporâneo do direito processual civil**. 2008.

perpassar também a aplicação das diretrizes constitucionais no decorrer do processo. O processo é guia que orienta o pensamento processual civil. Essa disciplina se remodela de acordo com as necessidades percebidas no real da dinâmica processual⁵.

O processo é o objeto do direito processual e, portanto, sua finalidade torna-se preocupação da ciência processual, seja civil ou criminal. Desse modo, o direito processual civil brasileiro, desde sua origem busca garantir a efetividade da tutela jurisdicional. A primeira consolidação da legislação processual no âmbito civil veio com o Decreto-Lei nº 1.608 de 1939 e depois com o Código de 1973 e a eficiência dos institutos garantidores das prestações jurisdicionais começa a ser avaliado pelos operadores do Direito.

A garantia de ação assegurada pelo artigo 5º da Constituição de 1988 não termina com o ingressar do processo. A manutenção, ou seja, a continuidade da parte continuar com o devido processual legal depende de regulamentações eficientes e equitativas⁶. Nesse sentido, o processo cautelar ganha destaque como primeiro assegurador da prestação jurisdicional no âmbito do direito civil.

O Código de Processo Civil de 2015 surge com uma norma para cumprimentos dos requisitos do tempo: a globalização, a internacionalização da economia, o discurso flexível do capitalismo contemporâneo e o estilo de vida acelerado e autônomo da sociedade moderna, corrobora para a valorização do princípio da celeridade, bem como da efetividade de todas as relações constituídas pelo homem, inclusive as relações jurídicas⁷.

O NCPC, pressupõe um afastamento do excesso de burocracia dos processos, reduzindo capítulos a poucos artigos e unindo procedimentos no intuito de diminuir a pluralidade de ações sobre uma mesma demanda. Nesse sentido, a Lei nº 13.105/2015 apresenta uma linguagem mais compreensível, didática e contemporânea, incorporando de forma mais explícita os direitos e garantias fundamentais em seus artigos e institutos⁸.

Entretanto, ao comparar o novo código com o seu antecessor, o Código de Processo Civil de 1973, percebe-se que houve uma mudança não só textual, ou ainda, tão somente a exclusão, criação, modificação ou substituição de institutos, mas uma

⁵ BUENO, C. S. O “**Modelo Constitucional do Direito Processual Civil**”: um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações. 2008.

⁶ VIANA, J. V. **Tutela de Urgência e de Evidência no NCPC**. 2015.

⁷ MASSA, R. B. G. **Novo CPC**: tutelas provisórias. 2016.

⁸ MENDES, A. G. C.; SILVA, L. C. P. **A tutela provisória no ordenamento jurídico brasileiro**: a nova sistemática estabelecida pelo CPC/2015 comparada às previsões do CPC/1973. 2016.

reformulação do modo de interpretação da nova lei e o delineamento de seus institutos, requerendo que os operadores do Direito – advogados, juízes, promotores, delegados, consultores, professores, estudantes – proponham, compreendam, apreciem e propaguem conhecimentos e entendimentos acerca das demandas emergidas na égide do Novo CPC a partir de novos paradigmas⁹.

Nesse contexto de mudança e dinamismo, a preocupação do pesquisador reside nas alterações ocorridas no contexto da eficácia do resultado final útil das demandas diante da proposição de pedidos de antecipação dessas tutelas, procedimento executado em processo separado no CPC/1973 e que foi reduzido e modificado de um lado, enquanto novos institutos e modalidades de postulação e concessão dos pleitos liminares foram inovados pelo CPC/2015¹⁰.

O instituto da tutela provisória é um mecanismo que existe no ordenamento jurídico brasileiro desde as Ordenações Afonsinas herdadas do ordenamento português e que durante um tempo vigorou no Poder Judiciário brasileiro. Apesar de anteceder o Decreto-Lei 1.608 de 1939 (também considerado o primeiro código de processo civil), a tutela provisória não possuía regulamentação formal.

Desde sua origem, esse instituto, entretanto, tem por finalidade garantir a integridade do bem jurídico protegido em risco de extinguir-se ou deteriora-se caso espere-se o fim do processo. Para tanto, a parte requerente precisa demonstrar de forma argumentativa e/ou mediante a apresentação de provas contundentes a existência desse risco, provocando o judiciário para que tome uma medida protetiva do bem jurídico reclamado¹¹.

Apesar de ser um instituto de garantia imediata, a tutela provisória não pode ser compreendida com uma prestação jurisdicional perpetua, mas que tem potencial para tanto. A prestação antecipada para reduzir o risco de comprometimento do bem jurídico pode ser revogada se ao final do processo a parte que requereu a tutela “perder a razão”, por exemplo. Em outros termos, se após a apresentação de novos argumentos e provas, a

⁹ VASCONCELOS, M. B. T. **A tutela de urgência no novo código de processo civil: mudança de paradigma e declínio das ações cautelares.** 2015.

¹⁰ MENDES, A. G. C.; SILVA, L. C. P. **A tutela provisória no ordenamento jurídico brasileiro: a nova sistemática estabelecida pelo CPC/2015 comparada às previsões do CPC/1973.** 2016.

¹¹ FRAGOSO NETO, J. S. **O Instituto da Tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil em comparação com o Código Processual de 1973 no tocante à estabilização da tutela antecipada.** 2017.

razão dada a parte requerente da tutela for desqualificada, o bem jurídico pode retornar a outra parte.

Por isso o processo não pode ser considerado uma força inerte, mas sim um sistema dinâmico. A realidade fática é que aponta os limites da atuação das tutelas. Por isso sua regulamentação precisa ser fortemente fundamentada e capaz de abranger a maior gama de situações possíveis. Atribuir uma prestação provisória pressupõe um risco, pois a argumentação do requerente, mesmo que aponte uma certa razão, pode revelar-se falsa e o bem jurídico pode se perder nesse caminho.

Em face do exposto, requisitos mínimos são observados em cada caso previsto no processo cautelar do código de 1973 ou em cada tipologia de tutela provisória do código de 2015. Entender o que a legislação processual civil brasileira evoluiu em termos de tutelas provisórias pode revelar o nível de rigor e de cuidado do Poder Judiciário com os bens jurídicos reclamados.

Desse modo, este trabalho tem por objetivo comparar os procedimentos de tutela de urgência sob a égide do CPC/1973 e do CPC/2015. O ordenamento jurídico nacional percebeu a relevância do tema com o advento do processo cautelar e se dedicou ao exame do tratamento dado pelos operadores do direito desde então a efetividade das tutelas provisórias. Uma das principais preocupações da doutrina recai justamente sobre a distinção entre a tutela cautelar e a tutela antecipada que deveria estar contida na sentença de mérito do processo de conhecimento¹².

Cabe ressaltar ainda que o advento do Código de Processo Civil de 2015 tinha como pressuposto um processo justo, fundamentado numa ordem constitucional que tem como principal objetivo o acesso a justiça e tutela jurisdicional efetiva. Para tanto, o prazo razoável e a economia processual se tornam princípios tão relevantes quanto o contraditório e a ampla defesa na égide desse código¹³.

Faz-se necessário destacar, portanto, a relevância da temática proposta no presente estudo em face do impacto que as tutelas de urgências têm, antecipadamente ou incidentalmente, em relação ao processo principal. Essas medidas representam mecanismos de proteção de direitos e/ou segurança ao devido processo legal quando a urgência do provimento jurisdicional está presente e a inexistência dessas medidas teria

¹² FABRÍCIO, A. F. **Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares**. 1997.

¹³ THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. 2015.

por corroborar em dano à tutela final, a perecibilidade dos meios de prova exigíveis do caso; ou, ainda, a extinção do objeto da ação que, por vezes, pode ser a vida ou dignidade da pessoa humana.

De modo a operacionalizar o objetivo deste trabalho, qual seja, apresentar uma reflexão acerca da eficácia das tutelas de urgência no CPC/2015 frente aos institutos do CPC/1973; optou-se pela realização de um estudo teórico a partir do material disponível em meios digitais – artigos, livros, trabalhos monográficos.

Considerando o exposto, esse trabalho divide-se em cinco partes. A esta introdução, sucede-se o referencial teórico, contemplando a discursão sobre as tutelas de urgência sob a égide do CPC/1973 e na lei vigente (CPC/2015). Na terceira parte, apresenta-se a metodologia deste trabalho, com foco nas técnicas de análise documental e bibliométrica.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico foi desenvolvido a partir do fichamento e categorização dos artigos, livros e outros materiais disponíveis e acessíveis via internet. Após a análise qualitativa desse material foi possível constituir dois grandes capítulos: i. tutelas de urgência sob a égide do CPC/1973; e ii. tutelas de urgência com o advento do CPC/2015.

2.1 TUTELAS DE URGÊNCIA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973

Para compreender o processo cautelar do código de 1973, faz-se necessário um exame das origens desse código, bem como dos principais conceitos e tipologias de tutelas previstas. Desse modo, organizou-se esse capítulo em duas seções: a. História; e b. Espécies de Tutela de Urgência no CPC/1973.

2.1.1 História

O processo civil, de modo geral, surge, historicamente, quando as sociedades antigas resolvem substituir a lei de talião (olho por olho e dente por dente) por um julgamento proferido diante de autoridade pública, traço do avanço da civilidade em detrimento do comportamento de barbárie vingativo empregado antes.

As primeiras leis se referiam, principalmente, a punição de questões de caráter penal/criminal e a composição de litígios de cunho civil. Com o transcorrer do tempo e avanço das leis, órgãos judiciários foram estabelecidos e os ramos do direito foram se constituindo e se segregando uns dos outros, cada um ocupando uma seara própria, com características distintas. Nesse contexto, a tutela de interesses dos menos favorecidos ganharam relevância e ações como curatela, interdição e ausência começaram a preencher a rotina dos juízes.

A sociedade greco-romana destacou-se como berço científico do direito processual civil, afastando-se dos ideais religiosos e das superstições. A principal

característica do processo civil nesse período era a livre apreciação da prova pelo julgador que se constituía numa espécie de arbitro que decidia os litígios com base em critérios de valor pessoal para todos os fatos que a lei não havia previsto.

Com a queda do império romano e o apogeu da dominação dos povos germânicos, as noções de direito dos dominadores prevaleceram sobre os povos dominados, provocando um retrocesso do processo civil, bem como de todo o direito processual, relegando o poder de julgador a gurus e líderes religiosos. O direito positivo se estabeleceu e as provas passaram a ter valor pré-estabelecido (prova tarifada).

Somente no século XX que o processo civil alcançou autonomia em relação as provas tarifadas derivadas do sistema de pré-valorização de certas provas predominante no direito positivo. Nesse período o juiz adquiriu o poder de apreciar a prova a partir de critérios de crítica sadia e para requerer a produção de provas *ex officio*.

No contexto brasileiro, antes da independência, regiam as leis portuguesas contidas nas Ordenações Afonsinas (1456), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603). Com a independência, perduraram as normas de direito processual das Ordenações Filipinas sob o regime jurídico herdado de Portugal: as Ordenações do Reino. As leis portuguesas extravagantes também eram aceitas desde que não manifestassem conflito evidente com a soberania nacional¹⁴.

O primeiro avanço na constituição do direito processual civil próprio do contexto brasileiro veio com a promulgação do Regulamento nº 737 em 1850, conhecido como Código de Processo Comercial. Esse regulamento dispunha em seu artigo 27 normas de disciplina para conflitos de natureza civil. Quatro décadas mais tarde, em 1890, no período republicano, o Regulamento 737 foi estendido por força do Regulamento nº 763 para os atos jurídicos da vida civil.

Em 1891, o Brasil estabeleceu na Constituição Republicana uma dicotomia entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, bem como entre o poder de legislar sobre as normas processuais nas duas esferas. Desse modo, cada estado poderia ter um ordenamento processual civil e criminal próprio enquanto a União possuía outro. Na prática, as legislações processuais estaduais eram adaptações simplórias da legislação federal. A

¹⁴ BUENO, C. S. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil. 8 ed. 2014.

exceção foram os códigos de processo civil da Bahia e de São Paulo que detinham inovações típicas do direito moderno europeu.

Essa fragmentação do direito processual mostrou-se infrutífera, inspirando os autores da Constituição de 1937 a instituir o processo unitário, resguardando para a União a competência para legislar sobre esse tema. A comissão a qual o governo federal delegou a missão de elaborar um código unitário, entretanto, falhou em decorrência dos conflitos internos entre seus membros.

Assim, Pedro Batista Martins, membro dessa comissão, elaborou sozinho um projeto de código que foi aprovado pelo então Ministro Francisco Campos, convertendo-se em lei por meio do Decreto-Lei nº 1608 de 1939, que passou a vigorar em 1940. As críticas a esse decreto são fortes, baseadas na dualidade do espírito desse código que possuía na parte geral um rol de ideias novas e modernas inspiradas nas legislações alemã, austríaca, portuguesa, italiana e lusitana; e, por outro lado, continha na parte especial, dos recursos e da execução a continuidade dos preceitos medievais.

Depois de mais de três décadas desde a vigência do código de 1939, ocorreu em 1973 a reforma desse código, orientada pelo anteprojeto produzido pelo Ministro Alfredo Buzaid e revisado por uma comissão de juristas, entre eles: José Frederico Marques, Luiz Machado Guimarães e Luís Antônio de Andrade.

Então a Lei nº 5.869 de 11.01.1973 instituiu o primeiro código processual civil unitário e formal do ordenamento jurídico brasileiro, reformulado diversas vezes por normas como as Leis n.º 5.925 (1973), n.º 6.314 (1975), n.º 6.246 (1975) e n.º 6355 (1976). Esse código foi dividido em cinco partes, conforme explicitado a seguir:

- I – Do processo de conhecimento;
- II – Do processo de execução;
- III – Do processo cautelar;
- IV – Dos procedimentos especiais; e
- V – Das disposições gerais e transitórias.

O código de 1973 inaugura uma nova etapa da história da evolução do direito processual civil brasileiro, promovendo uma grande atualização da legislação vigente, e não apenas uma simples reforma. Esse código foi inspirado nos padrões do direito processual civil europeu, consagrando em seus moldes a tríplice (conhecimento, execução e cautelar) divisão do processo civil apregoada com ênfase pela doutrina da época mais valorada.

Humberto Theodoro Junior destaca os principais elementos de cada capítulo do Código de 1973 em seu livro Curso de Direito Processual Civil, bem como os avanços trazidos pelo código conforme evidenciados no quadro 1 na sequência.

Quadro 1 – Código Processual Civil de 1973 em seus capítulos.

Capítulos	Características
I	<ul style="list-style-type: none"> • Parte geral; • Matéria pertinente ao Órgão Judicial, as partes e procuradores; • Competência; • Atos processuais; • Procedimento comum ordinário e sumário; • Meios de prova; • Sentença; • Coisa julgada; • Recursos; e • Tramitação de processos.
II	<ul style="list-style-type: none"> • Forma sistemática da execução; • Distinção entre ação executiva e executória; • Passa a existir apenas a execução forçada; • Abolição do concurso de credores; • Instituição da insolvência civil; e • Autêntica falência do devedor civil.
III	<ul style="list-style-type: none"> • Processo cautelar; • Grande avanço mesmo em face dos códigos europeus; • Regulamentação autônoma e completa; e • Bases científicas
IV	<ul style="list-style-type: none"> • Redução do número de procedimentos especiais; • Separação dos procedimentos de jurisdição contenciosa dos atos de jurisdição voluntária;

	<ul style="list-style-type: none"> • Concessão de poderes ao juiz para apreciar e decidir os pedidos não contenciosos, caso a caso.
V	<ul style="list-style-type: none"> • Disposições finais e transitórias; • Avareza no trato de questão transcendental; • Delegação do conflito de leis no tempo a doutrina e jurisprudência.

Fonte: elaborado pelo autor (2021) com base em Theodoro Junior (2015).

No decorrer do tempo, o Código de Processo Civil de 1973 suportou diversas alterações, respaldadas por um único e relevante objetivo: aumentar a rapidez da prestação jurisdicional, tornando-a mais flexível, efetiva e econômica, bem como menos burocrática, auxiliando no alcance de soluções mais práticas para os jurisdicionados. Desse modo “as reformas por que passou o direito processual civil, entre nós, refletiram uma tomada de posição universal cujo propósito é abandonar a preocupação exclusiva com conceitos e formas”¹⁵.

2.1.2 Espécies de Tutela de Urgência no CPC/1973

O processo cautelar advindo com o CPC de 1973 continha a característica da autonomia, em paridade aos outros gêneros já presentes – conhecimento e execução – desse modo, continha a possibilidade de ter seus pleitos concedidos, mesmo quando o processo principal poderia chegar ao termino com a prolação de sentença contraria ao que fora concedido liminarmente¹⁶.

A característica da acessoriedade do processo cautelar instituído no CPC/1973 não parece fazer parte nos mesmos moldes das tutelas descritas pelo CPC/2015, uma vez que não há uma relação de dependência entre processos, mas entre pedidos de um processo uno. Embora a tutela de urgência possa ser pleiteada por mera petição antecipadamente a proposição da demanda principal, em regra, tais petições devem ser aditadas e converter-se em petição inicial, correndo os procedimentos processuais em uma

¹⁵ THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol 1. 2015, p. 66.

¹⁶ ALENCAR, A. J. A. **O processo cautelar no Código de Processo Civil de 1973**. 2017.

mesma cadeia. De modo geral, não há que se falar em processos dependentes ou apensos¹⁷.

Outra característica do processo cautelar reside na sua instrumentalidade. Esse gênero pode ser chamado de instrumentalização do instrumento, sendo este último o processo principal que visa a tutela de um dado direito enquanto o processo cautelar visa assegurar que este processo principal ao qual se conecta obtenha um resultado útil¹⁸.

Nessa perspectiva, o processo cautelar possui ainda a característica da preventividade, na medida em que esse processo tem por objetivo manter distância entre o resultado útil do processo principal e o risco de dano parcial ou total, concreto ou abstrato que possa acometer esse resultado. Desse modo, importa ressaltar que o processo cautelar poderia conceder dois tipos de tutela de urgência: a primeira compreendida em natureza assecuratória, enquanto a segunda pleiteia a satisfação¹⁹.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 1973 possuía em seu livro III sobre o processo cautelar, elencou dois tipos de tutela: a tutela antecipada e a tutela cautelar. Por vezes, o tempo pode se constituir um grande inimigo na busca de uma prestação jurisdicional, de modo que o caráter de urgência nos processos civis faz com que essas tutelas ganhem ainda mais relevância. Assim, uma primeira conceituação do termo tutela cautelar encontra respaldo na definição de Ovídio Baptista:

A tutela cautelar é uma forma particular de proteção jurisdicional predisposta a assegurar, preventivamente, a efetiva realização dos direitos subjetivos ou de outras formas de interesse reconhecidos pela ordem jurídica como legítimos, sempre que eles estejam sob ameaça de sofrer algum dano iminente e de difícil reparação, desde que tal estado de perigo não possa ser evitado através das formas normais de tutela jurisdicional. Desse pressuposto fundamental decorrem duas consequências: [...] uma de caráter objetivo, que é a urgência que sempre há de estar presente, de modo a legitimar a outorga da proteção cautelar; a outra de natureza subjetiva, referente ao modo pelo qual o órgão judicial deve examinar e decidir a demanda cautelar²⁰.

A partir do exposto, a tutela cautelar na égide do CPC/1973 consistia na forma encontrada de ter seu bem jurídico protegido quando a realidade fática era tida como um

¹⁷ MENDES, A. G. C.; SILVA, L. C. P. **A tutela provisória no ordenamento jurídico brasileiro: a nova sistemática estabelecida pelo CPC/2015 comparada às previsões do CPC/1973**. 2016.

¹⁸ VASCONCELOS, M. B. T. **A tutela de urgência no novo código de processo civil: mudança de paradigma e declínio das ações cautelares**. 2015.

¹⁹ SANTOS, V. K. S. **O novo código de processo civil e as inovações no processo cautelar**. 2014.

²⁰ SILVA, O. A. B.; GOMES, F. **Teoria Geral do Processo Civil**. 2ª ed. 2000. p. 339.

caso de urgência, possuindo peculiaridades em relação a outras demandas. O dano não precisava ser um fato concreto e absoluto, apenas o indicativo de risco poderia ser objeto de uma medida cautelar.

Assim, a medida cautelar pode ser entendida como uma ação

preordenada a evitar que o dano oriundo da inobservância do direito fosse agravado pelo inevitável retardamento do remédio jurisdicional (*periculum in mora*). O provimento cautelar funda-se antecipadamente na hipótese de um futuro provimento jurisdicional favorável ao autor (*fumus boni iuris*): verificando-se os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o provimento cautelar opera imediatamente, como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento definitivo, para que este não seja frustrado em seus efeitos²¹.

Em outros termos, verificado esses pressupostos básicos (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), o autor da demanda judicial poderia requerer uma medida cautelar visando a proteção do bem jurídico reclamado. Nesse sentido, Valeska Zanzeluk orienta que os casos em que o *periculum in mora* não podem ser evitados, senão pela prestação antecipada do mérito da lide, no todo ou parte, a tutela de emergência pode assumir dois caminhos possíveis:

a antecipação da tutela, por expedientes como o das liminares introduzidos com frequência pela lei nos procedimentos de caráter especial (mandado de segurança, ação popular, ADIN etc); e pela dilatação do poder geral de cautela, o qual tende a aceitar seu uso não somente para fins conservativos, mas para também, em caráter excepcional, cumprir a provisória satisfação de pretensões de mérito²².

Esta perspectiva elucida o que argui Humberto Theodoro Júnior sobre a forma como essa abrangência da tutela de emergência se insere dentro do universo do processo cautelar, sendo nesse cenário todas as demandas que verificadas o *fumus boni iuris* e *periculum in mora* absorvidas pelas medidas cautelares. O autor defende então que nessa conjuntura não poderia haver tratamento diferenciado entre as tutelas antecipadas e as demais medidas de natureza conservativa²³.

²¹ CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 17^a ed. 2001. p. 317.

²² ZANZELUK, V. **As tutelas de urgência e a tutela com base na evidência**: análise jurídica do CPC de 1973 e do Projeto de Lei 8.046/2010. 2014, p. 14.

²³ THEODORO JÚNIOR, H. **As liminares e a tutela de urgência**. 2002.

Uma ressalva que cabe destacar nesse ponto centra-se na distinção entre o que é tido como satisfação da pretensão jurisdicional e o que considerado tutela propriamente dito uma vez que existe uma separação dogmática entre os termos. A satisfação está atrelada a um resultado útil e efetivo adquirido no processo. A cautelar se caracteriza por ser um instrumento vinculado a um direito material que visa satisfação, mas que pode ou não ocorrer²⁴.

Cabe fazer a diferenciação também entre os termos tutela de urgência e tutela preventiva. Para tal, faz-se necessário o exame dos três tipos de medidas cautelares previstas por Calamandrei²⁵ e discutido por Zavascki:

Calamandrei identificou três tipos de medidas cautelares: há casos em que é necessário prevenir o risco de deterioração do direito, havendo necessidade do uso dos meios possíveis para não possibilitar que o risco seja efetivado; em outras situações, o perigo advém da execução do direito, ainda que não seja imediatamente fruído por quem o requiere. Em ambas as possibilidades, há apenas a garantia do direito, ou seja, ele não foi satisfeito. O que se estabelece são os meios necessários pra que ele não seja danificado. Ainda que sua execução seja futura, é preciso haver a garantia que esteja resguardado de um dano possível e aparente. Há casos em que, mesmo que as hipóteses supramencionadas não se enquadrem, portanto, nem certificar o direito nem executá-lo esteja passível de risco, satisfazê-lo de forma imediata se faz necessário, uma vez que, se houver demora na fruição, há perigo de dano. A primeira situação em que cabe tutela emergencial analisada por Calamandrei se constitui por procedimentos instrutórios antecipados, “em vista de um possível futuro processo de conhecimento, se objetiva fixar e deixar de lado certos resultados probatórios, positivos ou negativos, que poderão ser depois utilizados naquele processo no momento oportuno”. Na segunda situação descrita pelo processualista italiano, encontram-se os meios cujo objetivo é garantir um resultado prático em uma execução futura, de maneira a não haver dispersão de bens direcionados ao procedimento executivo. O terceiro caso contempla medidas que vão antecipar as decisões, pois o juiz, ao analisar que uma das partes poderá vir a ser prejudicada pela controversa relação, regula a lide de maneira provisória, aguardando que a decisão seja aperfeiçoada no decorrer do procedimento ordinário²⁶.

Esclarecidas tais distinções, cabe então o exame individual das duas espécies de tutela contempladas no CPC/1973: a Tutela Antecipada e a Tutela Cautelar.

Incluída no CPC por meio da Lei 8.952/94²⁷, a Tutela Antecipada se encontra no título VII do Livro I (Processo de Conhecimento). Foi um dos grandes passos na evolução

²⁴ MESQUITA, E. M. **As Tutelas Cautelar e Antecipada**. v. 52. 2002.

²⁵ CALAMANDREI, P. **Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares**. 2000. p. 54-55, 59 e 64.

²⁶ ZAVASCKI, T. A. **Antecipação da tutela**. 7. ed. 2009. p. 49.

²⁷ BRASIL. **Lei 8.952, de 13 de dezembro de 1994**.

do pensamento processual civil brasileiro, afastando a necessidade da sentença de mérito para que o autor da demanda pudesse fruir do direito pretendido total ou parcialmente.

Nelson Nery defende que a Tutela Antecipada possui um aspecto jurídico de mandamento e tem sua efetivação por meio de execução lato sensu. Desse modo, a ênfase dessa tutela é a entrega, total ou parcial, da pretensão arguido pelo autor, bem como os seus respectivos efeitos perante o juízo competente²⁸.

A antecipação da tutela, entretanto, possui caráter provisório, ainda que o deferimento do pedido se dê em sua integralidade ou apenas parcialmente. A concessão da tutela antecipada não exime o juiz de julgar o mérito da lide, seja pela manutenção da tutela concedida ou revogando-a. Desse modo, é notório observar que a tutela antecipada não possui os mesmos efeitos de uma sentença proferida ao final do processo acerca do mérito da causa²⁹.

Devido a antecipação dos efeitos, o Poder Judiciário deve manter-se atento ao cumprimento de dois princípios fundamentais, conforme apregoa Humberto Theodoro Júnior³⁰, e são eles: a efetividade da tutela e a segurança jurídica. A concessão equivocada da antecipação dos efeitos da tutela pode comprometer o bem jurídico pretendido e depreda-lo antes que o seu devido titular possa fruir deste bem. Somando-se a isso, erros cometidos na concessão dessas tutelas podem violar o direito de ampla defesa e contraditório das partes.

Nesse sentido, esses princípios precisam interagir de modo harmônico com o princípio da celeridade e com os requisitos de concessão das tutelas: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A tutela cautelar por sua vez, encontra-se no Livro III (Processo Cautelar) e possuem procedimentos próprios que se distinguem daqueles pertinentes a tutela antecipada, uma vez que esta última é um procedimento especial dentro do processo de conhecimento conforme já fora discutido.

Desse modo, apesar da tutela cautelar e da tutela antecipada possuírem fundamento nos mesmos requisitos, elas não podem ser inseridas no mesmo regime de

²⁸ NERY JR., N.; NERY, R. M. A. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor**. 2002.

²⁹ ZANZELUK, V. As tutelas de urgência e a tutela com base na evidência: análise jurídica do CPC de 1973 e do Projeto de Lei 8.046/2010. 2014.

³⁰ THEODORO JÚNIOR, H. **As liminares e a tutela de urgência**. 2002.

tutelas de urgências. As diferenças técnicas e práticas do uso das duas espécies deixa claro a distinção entre elas conforme destaca Zavascki:

O que se operou, inquestionavelmente, foi a purificação do processo cautelar, que assim readquiriu sua finalidade clássica: a de instrumento para obtenção de medidas adequadas a tutelar o direito, sem satisfazê-lo. Todas as demais medidas assecurativas, que constituam satisfação antecipada de efeitos da tutela de mérito, já não caberão em ação cautelar, podendo ser, ou melhor, devendo ser reclamadas na própria ação de conhecimento... Postulá-las em ação cautelar, onde os requisitos para a concessão da tutela são menos rigorosos, significará fraudar o art. 273 do CPC, que, para satisfazer antecipadamente, supõe cognição em nível mais aprofundado, pois exige verossimilhança construída sobre prova inequívoca³¹.

Diante disso cabe evidenciar ainda que a tutela cautelar não seria mais do que um procedimento preparatório de um processo de conhecimento futuro. Desse modo, a cautela não atende ao conceito de satisfação que se delimitou anteriormente, enquanto que a tutela antecipada possui esse potencial, mesmo que em caráter provisório.

A tutela cautelar servia então para a proteger, resguardar ou conservar os direitos pretendidos pelo autor, mas não lhe dava o direito de fruir o bem até que uma sentença de mérito em um processo de conhecimento posterior fosse proferida em seu favor. Ainda sobre as diferenças existentes entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, Humberto Theodoro Júnior expõe:

A distinção entre as duas tutelas, a meu juízo, só contribui para a eficiência e utilidade dos importantes expedientes de prevenção contra o risco de ineficácia prática do processo. A um só tempo, valoriza-se o cabimento e o acesso à medida correspondente à hipótese discutida em juízo e evita-se o uso abusivo de providências excepcionais fora da previsão para que foram especificamente concebidas³².

Dito de outro modo, não é suficiente que a medida cautelar apresente um aspecto de prevenção, mas garantir uma futura e eventual execução, dependente da proposição de nova demanda e do resultado contido na sentença de mérito, sem portanto, permitir que o autor da demanda detenha o exercício do direito material protegido.

³¹ ZAVASCKI, T. A. **Medidas Cautelares e Medidas Antecipatórias**: Técnicas diferentes, Função Constitucional semelhante. 1996, p. 82-56.

³² THEODORO JÚNIOR, H. **As liminares e a tutela de urgência**. 2002.

2.2 TUTELAS DE URGÊNCIA COM O ADVENTO DO CPC/2015

Esse capítulo foi dividido em duas seções: a. precedentes; e b. espécies de tutela de urgência no CPC/2015. Antes de tratar das espécies de tutela no novo código de processo civil, cumpre destacar os precedentes que inspiraram e motivaram a promulgação da Lei nº 13.105 de 16.03.2015 e todos os seus institutos.

2.2.1 Precedentes

Em busca da efetividade da tutela jurisdicional, muitas reformas ocorreram no direito processual civil desde sua concepção conforme já explanado. No contexto brasileiro, as inovações do código de processo civil de 1973 promoveram, então, uma cultura dos interditos, levando alguns autores a metaforizar o juiz como pretor romano que antes do julgamento final da lide promovia diversos interditos.

Ocorre que a prática jurídica indicava a necessidade de algumas medidas que não se limitassem a assegurar o resultado prático do processo ou, tampouco, a realizar o direito afirmado pelo autor, mas concedessem, de forma antecipada, os efeitos do provimento jurisdicional. Diante dessa perspectiva, o CPC de 1973 passou, dentre outras reformas setoriais, pelo advento da Lei nº 8.952/1994, que, alterando a redação do artigo 273, trouxe a previsão da tutela antecipada no ordenamento processual, bem como, através da Lei nº 10.444/2002, pela posterior inclusão da fungibilidade das tutelas sumárias³³.

Essa cultura interdital, entretanto, provocou uma constante e profunda revisão e readequação das interpretações clássicas pelos atuais operadores do direito processual. Desse modo, o ordenamento jurídico percebe a necessidade de uma nova reforma em face do posicionamento assumido pelo judiciário que deixa de lado conceitos e formas tradicionais “para dedicar-se a busca de mecanismos destinados a conferir a tutela jurisdicional o grau de efetividade que dela se espera”.³⁴

³³ COSTA, E. J. F.; PEREIRA, M. C.; GOUVEIA FILHO, R. P. C. **Tutela Provisória**. 2019, p. 28.

³⁴ BEDAQUE, J. R. S. **Efetividade do processo e técnica processual**: tentativa de compatibilização. Tese para concurso de professor titular, USP, São Paulo, 2005, p. 13.

Em 2010, o movimento reformador conseguiu que fosse submetido ao Congresso Nacional a proposta de um novo CPC, conforme Projeto Legislativo nº 166/2010. A proposta foi entregue pela Presidência do Senado e passou por votação na Câmara dos Deputados e no Senado, concluindo-se os trâmites em 17 de dezembro de 2014. Assim, em 16 de março do ano seguinte nasce o Novo Código de Processo Civil³⁵.

Em suma, a estrutura do CPC/2015 pode ser didaticamente apresentada a partir do quadro 2, a seguir.

Quadro 2 – Estrutura do Código de Processo Civil de 2015

PARTE GERAL	
Livro I	Das normas processuais civis
Livro II	Da função jurisdicional
Livro III	Dos sujeitos do processo
Livro IV	Dos atos processuais
Livro V	Da tutela provisória
Livro VI	Formação, suspensão e extinção do processo
PARTE ESPECIAL	
Livro I	Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença
Livro II	Do processo de execução
Livro III	Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais
Livro Complementar	Das disposições finais e transitórias

Fonte: Elaborado pelo autor (2021) com base em Theodoro Júnior (2015).

O CPC de 2015 encontrou inúmeros desafios a serem enfrentados. O tempo ganhou ênfase relevante no cenário contemporâneo, promovendo a urgência como fator primeiro a ser considerado, de modo que a tutela provisória assume um papel resolutivo do conflito na prática cotidiana, embora o ordenamento jurídico destaque sempre o caráter não permanente dessas medidas³⁶.

Muito se discutia sobre a conveniência, ou não, de dotar o País de uma nova codificação, tendo em vista o reconhecimento, pela maioria, da boa qualidade técnica do Código de 1973. No entanto, a frequência com que este vinha sendo submetido a constantes emendas acabou por gerar, nos últimos tempos, um clima social de desconfiança, com sérias repercussões sobre o sentimento de segurança jurídica em torno da prestação jurisdicional civil entre nós. Era, de fato, aconselhável que fosse aplacado o verdadeiro furor renovativo com que se comandava a onda de reformas parciais da última lei processual civil. Nessa quadra, venceu a ideia de que a adoção de um novo Código, além de incorporar ao direito positivo institutos

³⁵ BUENO, C. S. **(In)devido processo legislativo e o novo código de processo civil**. 2020.

³⁶ COSTA, E. J. F.; PEREIRA, M. C.; GOUVEIA FILHO, R. P. C. **Tutela Provisória**. 2019.

instrumentais modernos, realizaria a relevante tarefa de pôr cobro ao ambiente desagregador implantado pela onda cada vez mais intensa e desordenada de emendas pontuais³⁷.

Cássio Scarpinella Bueno faz uma crítica sobre o processo legislativo que originou o CPC/2015. Para o autor, o texto aprovado em dezembro de 2014 não era um texto acabado, mas algo a ser finalizado ou reescrito. Elementos presentes em anexos e pareceres do processo legislativo não foram levados em conta, ou se foram, não se buscou resposta às problemáticas apontadas³⁸.

Humberto Theodoro Júnior, por outro lado, evidencia os pontos positivos do projeto, destacando que a comissão de juristas responsável por sua elaboração fundamentou-se nos princípios legais processuais apregoados universalmente no intuito de propiciar um processo mais justo e coerente com o Estado Democrático de Direito, assegurando a todos não apenas o acesso a justiça, mas uma tutela jurisdicional dotada de efetividade³⁹.

Assim, o CPC/2015 busca, por meio das tutelas de urgências, dar maior celeridade e simplicidade aos procedimentos elencados em seu predecessor. Nesse sentido, avança em relação ao código processual civil de 1973 ao estabelecer as tutelas de urgência de natureza cautelar ou antecipada, podendo estas serem incidentes ou antecedentes. Além destes tipos, destaca também a figura da tutela de evidência⁴⁰.

Além dessas novas classificações, o texto do CPC/2015 traz outras inovações em comparação ao texto de CPC/1973, entre elas: unidade das tutelas provisórias, de modo que não o que se falar em regimes apartados para medidas satisfativas e conservativas; unidade de processo, ou seja, o processo posterior a medida de urgência terá seus autos formulados nos mesmos autos em que se procedeu com o pedido da tutela de urgência, consistindo em apenas um processo. No que tange ao conteúdo das tutelas provisórias, o CPC/2015 dividiu-o em três títulos distintos:

- a) o Título I contém Disposições Gerais, observáveis tanto nas tutelas de urgência, como nas de evidência;
- b) o Título II, que trata dos procedimentos da Tutela de Urgência, desdobra-se em dois Capítulos: o primeiro cuida da Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente; o segundo, da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente; e

³⁷ THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol 1. 2015, p. 68.

³⁸ BUENO, C. S. **A “revisão” do texto do novo CPC**. 2020.

³⁹ THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol 1. 2015.

⁴⁰ COSTA, E. J. F.; PEREIRA, M. C.; GOUVEIA FILHO, R. P. C. **Tutela Provisória**. 2019.

c) o Título III cuida da Tutela da Evidência.

A seguir, tem-se a descrição detalhada de cada uma das espécies de tutela de urgência mencionadas na égide do CPC/2015.

2.2.2 Espécies de Tutela de Urgência no CPC/2015

O princípio processual da autonomia advindo dos códigos de processo civil anteriores se remodela no CPC de 2015, pois tanto o processo principal quanto o pleito liminar compõem uma mesma unidade processual, embora o pedido da tutela mantenha a possibilidade de concessão antes do julgamento da lide ou ainda antes da composição desta, quando a tutela de urgência é proposto em caráter antecedente nos moldes da tutela cautelar antecedente ou da tutela antecipada antecedente⁴¹.

Entretanto, a independência operacional do processo cautelar não exclui o caráter acessório desse gênero, devendo seu pleito está vinculado a salvaguardar direito pleiteado em um processo de conhecimento ou de execução. Nesse ponto, observa-se que mesmo no código revogado, existe uma autonomia mitigada ou relativa pela característica ou princípio da dependência – acessoriedade – do processo cautelar a outros gêneros processuais “não cautelares”⁴².

De modo similar, pode-se apreender dos dispositivos do CPC/2015, essa dupla função das tutelas de urgência, enquanto as tutelas cautelares se ocupam de assegurar a eficácia do pleito principal, as tutelas antecipadas reproduzem a característica satisfativa na medida em que trazem para o tempo presente a efetivação dos efeitos da concessão do pedido que ensejou a demanda⁴³.

Desse modo, a análise das tutelas provisórias conduz para percepção de que estas constituem a fonte principal das inovações advindas com o CPC de 2015. Ao conceituar o termo, Bárbara Martins Lopes afirma que tutelas provisórias são “o mecanismo jurídico através do qual o juiz antecipa determinado provimento jurisdicional, antes de

⁴¹ VALERA, R. **A tutela provisória no código de processo civil de 2015**. 2019.

⁴² TESHEINER, J. M. R. **Aspectos da tutela provisória: da tutela de urgência e tutela da evidência**. 2016.

⁴³ SANTO, L. R. L. E. **A estabilidade da tutela provisória satisfativa de urgência**. 2019.

prolatar a sentença, a uma das partes, em decorrência de plausibilidade do direito ou da urgência do pedido”⁴⁴.

As tutelas provisórias no CPC/2015 fundam-se na urgência ou na evidência, conforme dispõe o art. 294, caput, do referido código: “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”⁴⁵. O dispositivo legal permite identificar que a tutela provisória, conforme supramencionado, constitui uma inovação processualista e classificação clara em urgência e evidência, entretanto se equiparam aos institutos disciplinados no CPC/1973: a tutela antecipada e a tutela cautelar.

A Lei nº 13.105 de 2015 uniu os institutos da tutela cautelar e da antecipação de tutela do CPC/1973 visando aumentar a celeridade e a simplicidade das demandas satisfativas, bem como extinguindo dúvidas sobre a possibilidade de uso e aplicação dessas tutelas de urgência.

A denominada tutela de urgência pelo novo Código de Processo Civil contém características da medida cautelar e de uma das modalidades de tutela antecipada (calcada no risco da demora) existentes à luz do CPC/73. O legislador trouxe uma unificação das medidas, tendo em vista o critério da natureza, para proteger o direito que se encontra em risco⁴⁶.

Assim, o novo CPC, inspirado nas lições e conceitos de Barbosa Moreira, contrapõe-se ao que determinava seu antecessor e utiliza-se do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* como binômio indispensável no acolhimento dos pedidos de tutela de urgência⁴⁷. Desse modo, equipara-se a probabilidade a plausibilidade de um direito ser concedido na apreciação de um pedido de tutela. A situação de perigo dá característica a tutela de urgência e enseja a proteção jurisdicional⁴⁸.

Não obstante, o perigo arguido deve demonstrar a irreparabilidade do dano ou ao menos a dificuldade de reversão do dano considerando a impossibilidade das condições

⁴⁴ LOPES, B. M. **Tutelas provisórias**: A diferenciação de sua norma regulamentadora nos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015. 2018, *online*.

⁴⁵ BRASIL. **Lei n. 13.105/2015**, de 16 de março de 2015.

⁴⁶ COSTA, E. J. F.; PEREIRA, M. C.; GOUVEIA FILHO, R. P. C. **Tutela Provisória**. 2019, p. 35.

⁴⁷ BARBOSA MOREIRA, J. C. **A antecipação da tutela jurisdicional na reforma do Código de Processo Civil**. 1996.

⁴⁸ CARNEIRO, A. G. **Da antecipação de tutela**. 5.ed. 2004.

naturais de repararem o bem e/ou a falta de condições econômicas da parte contrária em proceder com a reversão do dano eminente⁴⁹.

Ademais, as tutelas de urgência no CPC/2015 preveem a possibilidade de concessão sem que a parte contrária seja arguida sobre o pedido (*inaudita altera parte*) desde que o juiz esteja convencido de que não há necessidade para maiores esclarecimentos acerca do pedido, caso contrário poderá então requerer uma audiência de justificação prévia. Há quem defenda que esta concessão *inaudita altera parte* constitua violação do contraditório e ampla defesa, haja vista o adiantamento da tutela ao requerente sem que a parte contrária possa contestar o pedido primeiro⁵⁰.

Uma característica, entretanto, é conservada do CPC/1973 no que tange as tutelas de urgência do código vigente. Caso seja impossível reverter a decisão que concedeu a tutela de urgência na sentença de mérito, ou mesmo comprovado o risco de que tal fato possa se concretizar, fica vedado a concessão da tutela. A excepcionalidade desse dispositivo existia no CPC/1973, mas não foi recepcionada pela Lei nº 13.105/2015⁵¹. O art. 300 do CPC/2015 fundamenta o que foi discutido sobre a tutela de urgência no novo código até o momento, tal como consta na letra da lei:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Cássio Scarpinella Bueno faz uma distinção entre os dois tipos básicos de tutela de urgência. Enquanto as tutelas antecipadas visam garantir e antecipar ao requerente o

⁴⁹ BEDAQUE, J. R. S. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias de Urgência** (tentativa de sistematização). 3. ed. 2003.

⁵⁰ COSTA, E. J. F.; PEREIRA, M. C.; GOUVEIA FILHO, R. P. C. **Tutela Provisória**. 2019.

⁵¹ BUENO, C. S. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 8 ed. 2014.

direito material que lhe parece devido, as tutelas cautelares ofertam ao autor possibilidades de obter e assegurar o direito reclamado por meio de procedimentos de urgência⁵².

Tutela de Urgência Antecipada

Quanto a tutela de urgência antecipada, essa possui natureza satisfativa e depende da apreciação da reversibilidade da tutela concedida na sentença de mérito, além do atendimento do binômio possibilidade do direito e perigo de dano, nos termos do art. 300 da CPC/2015 conforme transcrito anteriormente. A tutela de urgência antecipada classifica-se, ainda, em dois subtipos distintos: a tutela de urgência antecipada antecedente e a tutela de urgência antecipada incidental.

A tutela antecipada antecedente é uma inovação do NCPC e possui uma dinâmica processual própria. A ideia do legislador é que essa modalidade possa substituir a cautelar preparatória do código de 1973. Dada sua natureza, a proposição deste tipo é antecedente a propositura da ação principal, entretanto nos moldes similares ao da petição inicial, para que seus efeitos possam ser estabilizados caso se mantenha⁵³.

Essa modalidade de tutela de urgência antecedente possui caráter satisfativo e por isso não há obrigatoriedade da propositura da ação principal, podendo seus efeitos passarem da esfera provisória para a permanente desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 304 do NCPC.⁵⁴

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

⁵² BUENO, C. S. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 2015.

⁵³ LOPES, B. M. **Tutelas provisórias**: A diferenciação de sua norma regulamentadora nos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015. 2018.

⁵⁴ THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 2015.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.⁵⁵

A tutela de urgência antecipada antecedente é regida então pelo princípio da autonomia. A dependência da petição inicial e instauração de um novo processo inexistem, entretanto existem mecanismos dispostos no art. 304 do CPC/2015 que podem inviabilizar a estabilização da eficácia dessa tutela de urgência e conduzir para o aditamento da inicial.

Quanto a tutela de urgência antecipada incidental, esta configura um instrumento mais simples. Uma vez que a petição inicial tenha formalizado a lide e constituído um processo de conhecimento devidamente, por meio de petições simples, o autor da demanda pode requerer uma antecipação de tutela fundada no caráter de urgência. Em outros termos, é a tutela de urgência requerida após a propositura da ação e antes de julgado o mérito da causa⁵⁶.

Assim como as tutelas antecipadas antecedentes, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem ser observados para a concessão das tutelas antecipadas incidentais. Como o processo já existe, não há o que se tratar acerca da estabilização da eficácia das tutelas de urgência incidentais, uma vez que o mérito será apreciado e a continuidade dos efeitos da tutela serão revogados ou reafirmados no todo ou em parte por meio da sentença prolatada⁵⁷.

Tutela de Urgência Cautelar

As tutelas cautelares possuem natureza distinta das tutelas satisfativas ou antecipadas. Seu objeto é a conservação e proteção do direito das partes em caráter

⁵⁵ BRASIL. **Lei n. 13.105/2015**, de 16 de março de 2015.

⁵⁶ LOPES, B. M. **Tutelas provisórias**: A diferenciação de sua norma regulamentadora nos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015. 2018.

⁵⁷ BUENO, C. S. **Manual de Direito Processual Civil**. 2016.

sempre provisório. Por isso suas medidas resguardam sempre a possibilidade de estabelecimento do *status quo ante*, conforma alude o art. 301 da Lei nº 13.105/2015:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito⁵⁸.

Esse instrumento permite a obtenção de provimentos acautelatórios que visam evitar danos ao direito material enquanto discute-se quem é o seu devido possuidor. As medidas previstas nas tutelas de urgência cautelares não ter por objeto o mérito da ação, mas os mecanismos que garantem a efetividade desse mérito.

Em outros termos, o autor da ação não requer em juízo a fruição antecipada do direito discutido, mas apenas que o poder judiciário garanta a possibilidade de ainda exercê-lo quando for dirimida a lide. Assim como as tutelas antecipadas, as tutelas cautelares podem ser antecedentes ou incidentais. As principais diferenças entre as duas modalidades são arguidas por Cássio Scarpinella Bueno:

A distinção entre antecedente e incidente leva em conta o momento em que requerida a tutela provisória, se antes ou durante o processo. Será antecedente a tutela provisória fundamentada em urgência requerida antes do processo. Os arts. 303 e 304 (tratando-a como “tutela antecipada”) e 305 a 310 (tratando-a como “tutela cautelar”) ocupam-se especificamente com estes casos. Será incidente a tutela provisória requerida ao longo do processo, desde a sua petição inicial, cuja disciplina está, menos clara, nas Disposições Gerais e no Título II⁵⁹.

No que se refere a tutela de urgência cautelar antecedente, seu procedimento é similar ao da tutela satisfativa antecedente, entretanto, enquanto esta última possui autonomia em relação ao processo principal, podendo ter sua eficácia estabilizado nos termos do art. 304 do CPC/2015; por outro lado, a cautelar antecedente não pode se eximir da propositura da ação.

Sendo concedida a cautelar antecedente, o autor do pedido tem até 30 dias para aditar a inicial sob pena, de não procedente com a petição inicial, ter os efeitos da cautelar cessados. Essa dependência não isenta, entretanto, o recolhimento de novas custas processuais caso seja necessário, em conformidade com o disposto no art. 308 do NCP.

⁵⁸ BRASIL. **Lei n. 13.105/2015**, de 16 de março de 2015.

⁵⁹ BUENO, C. S. **Manual de Direito Processual Civil**. 2016, p. 266.

Além da não propositura da inicial no prazo de 30 dias após a concessão da cautelar antecedente, o art. 309 da Lei nº 13.105/2015 disciplina ainda outras hipóteses de que pode fazer cessar a eficácia da tutela concedida, tal como é verificado no referido dispositivo legal:

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento⁶⁰.

No que concerne a segunda tipologia de tutela de urgência cautelar, temos a cautelar incidental como par da antecipada incidental. Ambas só ocorrem com a propositura da ação principal que discute o mérito. Exigem os mesmos requisitos e possuem o mesmo procedimento, podendo se requeridas por petição simples. A diferença entre a cautelar incidental e a antecipada incidental é que a primeira não busca satisfazer o autor pela fruição do direito material em questão. Tal como na cautelar antecedente, o objetivo é a proteção do bem jurídico para que se encontre a disposição em momento oportuno⁶¹.

Tutela de Evidencia

O Código Processual Civil de 2015 traz em seu art. 311 um quinto tipo de tutela que não se fundamenta na urgência, mas na evidência. Desse modo, dispensando o binômio *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requer para sua concessão a apresentação de evidencia convincente de que o direito material arguido possa ser conferido ao autor. Trata-se aqui de uma cognição sumária com base em evidências que justificam a concessão de uma tutela provisório.

⁶⁰ BRASIL. **Lei n. 13.105/2015**, de 16 de março de 2015.

⁶¹ LOPES, B. M. **Tutelas provisórias**: A diferenciação de sua norma regulamentadora nos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015. 2018.

Esse instituto assemelha-se a tutela antecipada do antigo código de processo civil e sua inovação se dá “quando permite ao magistrado que conceda apenas parte do pedido antes da prolação da sentença, em caráter definitivo, fazendo coisa julgada material, que pode ser impugnada através de agravo de instrumento (art. 356, § 5º)⁶²”.

Os requisitos que autorizam a concessão da tutela de evidencia são quatro e podem ser apreendidos da letra do art. 311 do CPC/2015 conforme supramencionado:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente⁶³.

A doutrina vincula a tutela de evidencia ao que se denomina “direito evidente”, ou seja, uma pretensão cujo o direito arguido é certo. Desse modo, a tutela de evidencia se distingue da tutela de urgência por não se vincular ao *periculum in mora* ou a plausibilidade do direito material pretendido. Em outros termos, o direito do autor parece tão concreto que o reconhecimento por parte do juiz parece ser uma questão óbvia⁶⁴.

⁶² LOPES, B. M. **Tutelas provisórias**: A diferenciação de sua norma regulamentadora nos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015. 2018, *online*.

⁶³ BRASIL. **Lei n. 13.105/2015**, de 16 de março de 2015.

⁶⁴ NERY JR, N. **Comentários ao Código de Processo Civil** / Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery. 2015.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa tem seu objeto situado no campo das ciências sociais, mais especificamente, das ciências jurídicas; e por isso não é passível de uma redução simplória a dados estatísticos, pois a compreensão dos institutos presentes nesse trabalho demanda uma leitura dos conteúdos subjetivos e objetivos presentes nos dispositivos legais, na doutrina e na jurisprudência.

A vontade do legislador e entendimento da doutrina não podem ser reduzidos a indicadores de um formulário qualitativo. Desse modo, a metodologia de uma pesquisa deve auxiliar no desvelamento do fenômeno em estudo e na operacionalização do objetivo da pesquisa se ajustando as especificidades desse objeto.

Métodos são procedimentos e técnicas que auxiliam o pesquisador a desvelar o objeto de uma pesquisa a fim de encontrar as respostas para seus questionamentos (MENDES, 2007). A metodologia de um estudo consiste na descrição dos procedimentos realizados para tratamentos dos dados e nas técnicas necessárias para compreensão dos fenômenos que nem sempre se apresentam para quem o observa como realmente são⁶⁵.

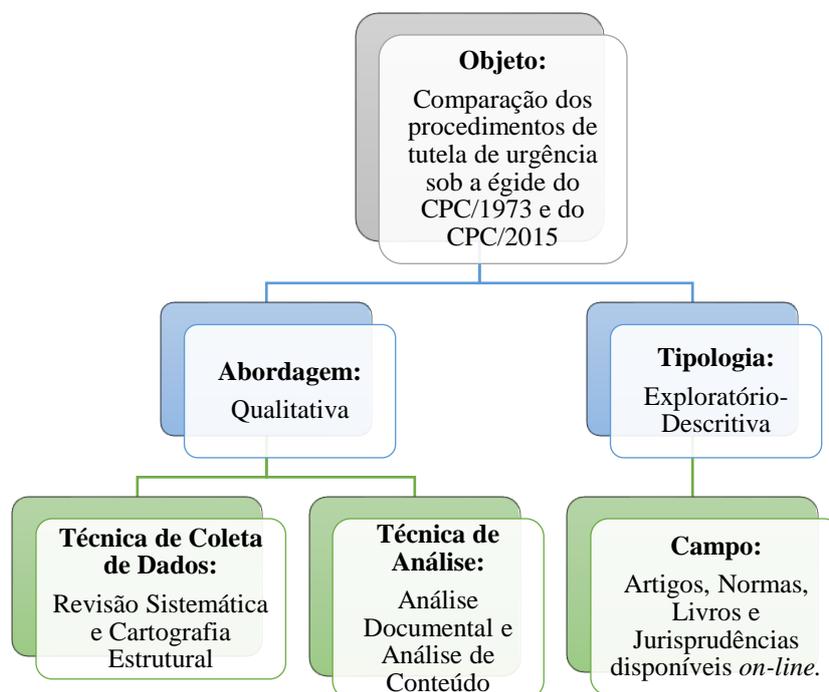
Seguindo essas premissas, a busca pelo método adequado demandou um processo de reflexão sobre os procedimentos a serem executados para que se cumpram os objetivos e o fenômeno possa ser investigado. Desse modo, assume-se uma postura crítica em face dos próprios procedimentos em vez de adotar um ideal metodológico de forma imediatista e genérica⁶⁶.

Assim, considerando o objetivo desta pesquisa que é comparar os procedimentos de tutela de urgência sob a égide do CPC/1973 e do CPC/2015, o delineamento metodológico foi construído considerando todas as nuances desse fenômeno. A pesquisa científica exige que sejam observados a natureza da abordagem e a tipologia do estudo, bem como a delimitação do campo e as técnicas de coleta e análise. A versão resumida dos procedimentos metodológicos desta pesquisa pode ser observada de forma mais didática na figura 1, a seguir.

⁶⁵ EVARISTO, J. L. S. **A relação gestor-subordinados à luz da psicodinâmica do trabalho**: uma análise no contexto de organizações públicas e privadas em tempos de flexibilidade. 2018.

⁶⁶ ADORNO, T. W. **Introdução à Sociologia**. 2008.

Figura 1 – Delineamento Metodológico da Pesquisa



Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Considerando o exposto, essa pesquisa possui natureza qualitativa, uma vez que os fenômenos sociais são melhor compreendidos a partir de uma perspectiva qualitativa, levando em consideração a profundidade do fenômeno no contexto social. O ordenamento jurídico é fruto da sociedade, das interações e relacionamentos desenvolvidos pelas pessoas em busca da ordem e segurança dos tratos e contratos realizados no real da vida cotidiana. A complexidade dessas interações exige do pesquisador social um grau de familiaridade que não pode ser concebido por meio da apreensão de dados estatísticos voltados a superficialidade e a generalização⁶⁷.

A pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se ocupa, nas Ciências Sociais, com um nível de realidade que não pode ou não deve ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes. Esse conjunto de fenômenos humanos é entendido aqui como parte da realidade social, pois o ser humano se distingue não só por agir, mas por pensar sobre o que faz e por

⁶⁷ FLICK, U. **Introdução à Pesquisa Qualitativa**. 2004.

interpretar suas ações dentro e a partir da realidade vivida e partilhada com seus semelhantes⁶⁸.

Nesse contexto, a escolha metodológica de viés qualitativa se prova como mais adequada pelo fato de não se prender ao alcance de grandes quantitativos de resposta, mas cumprir com o objetivo de compreender o fenômeno a parte dos conteúdos presentes na produção social, valorizando a qualidade desses textos expressos em documentos legais, doutrinários e científicos, descartando os métodos de mensuração que objetivam delimitar padrões aplicáveis a toda a população, este último procedimento típico das abordagens quantitativas.

Ainda em termos metodológicos iniciais, é possível afirmar que essa pesquisa qualitativa detém uma tipologia exploratória-descritiva. Seu viés exploratório encontra respaldo no fato de que a área em estudo possui pouco conhecimento construído de forma cumulativa e sistematizado no objeto central dessa pesquisa. O caráter descritivo, por sua vez, configura-se pela situação em que há um registro detalhado e acompanhado de análises e interpretações sobre o fenômeno estudado⁶⁹.

Ademais, cabe salientar que na busca dos conteúdos sobre o tema, foram encontrados poucos resultados de publicações voltadas ao estudo comparativo das tutelas de urgência nos códigos de processo civil de 1973 e 2015. Essa especificidade reforça o caráter exploratório da pesquisa e consagra a relevância do tema para o campo das ciências jurídicas e das ciências sociais.

O campo se constitui de livros, artigos científicos, legislação aplicável e jurisprudências disponíveis em meio eletrônico sobre a temática. Essa pesquisa se realizou em duas etapas, sendo a primeira uma pesquisa bibliométrica⁷⁰ enquanto a segunda se configura como uma pesquisa documental⁷¹ dos julgados encontrados na internet referentes ao objeto da pesquisa.

O trabalho de campo tem grande importância para a pesquisa qualitativa, revelando o campo não apenas como reservatório de dados, mas também como origem para

⁶⁸ MINAYO, M. C. S. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 2009, p. 21.

⁶⁹ EVARISTO, J. L. S. **A relação gestor-subordinados à luz da psicodinâmica do trabalho: uma análise no contexto de organizações públicas e privadas em tempos de flexibilidade**. 2018.

⁷⁰ VANTI, N. **Da bibliometria à webometria: uma exploração conceitual dos mecanismos utilizados para medir o registro da Informação e a difusão do conhecimento**. 2002.

⁷¹ CELLARD, A. **A análise documental**. 2008.

novas questões de pesquisa, bem como reconhecimento dos cidadãos detentores de conhecimentos e poder no desenvolvimento do estudo⁷².

O rol das principais obras e artigos selecionados para a constituição do *corpus* empírico dessa pesquisa encontram-se elencados no quadro 3. Os termos de busca foram inseridos no google acadêmico contemplavam os termos “CPC/1973”, “CPC/2015”, “comparação” e “tutelas de urgência”. Os resultados foram analisados partindo dos termos mais genéricos e isolados reduzidos pelo agrupamento dos termos na pesquisa. Foram filtrados 143 resultados. Apenas os mais relevantes foram selecionados. A partir do referencial teórico desses textos foram elencadas outras obras consideradas como base para construção do conhecimento sobre o tema.

Quadro 3 – Principais obras selecionadas para compreensão do objeto da pesquisa

LIVROS		
Autor(es)	Título	Ano
BEDAQUE, J. R. S	Efetividade do processo e técnica processual: tentativa de compatibilização	2005
	Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias de Urgência (tentativa de sistematização)	2003
BUENO, C. S.	Bases para um pensamento contemporâneo do direito processual civil	2008
	Curso Sistematizado de Direito Processual Civil	2014
	Manual de Direito Processual Civil	2016
	Novo Código de Processo Civil anotado	2015
	O “Modelo Constitucional do Direito Processual Civil”: um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações	2008
COSTA, E. J. F.; PEREIRA, M. C.; GOUVEIA FILHO, R. P. C.	Tutela Provisória	2019
FRAGOSO NETO, J. S.	O Instituto da Tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil em comparação com o Código Processual de 1973 no tocante à estabilização da tutela antecipada	2017
THEODORO JÚNIOR, H.	Curso de Direito Processual Civil	2015
ZAVASCKI, T. A.	Antecipação da tutela	2009
ARTIGOS		
Autor(es)	Título	Ano
ALENCAR, A. J. A.	O processo cautelar no Código de Processo Civil de 1973	2020
ALVES, V. P.	A posição das cautelares nominadas no atual CPC e sua concessão	2017
	(In)devido processo legislativo e o novo código de processo civil	2020
BUENO, C. S.	A “revisão” do texto do novo CPC	2020
	Tutelas provisórias: A diferenciação de sua norma regulamentadora nos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015	2018

⁷² SILVA, R. G. **Fenômeno dos conflitos nas relações sociais de trabalho em organizações públicas, no contexto da nova gestão pública: um estudo na perspectiva da psicodinâmica do trabalho.** 2017.

MENDES, A. G. C., SILVA, L. C. P.	A tutela provisória no ordenamento jurídico brasileiro: a nova sistemática estabelecida pelo CPC/2015 comparada às previsões do CPC/1973	2016
THEODORO JÚNIOR, H.	As liminares e a tutela de urgência	2002
VASCONCELOS, M. B. T.	A tutela de urgência no novo código de processo civil: mudança de paradigma e declínio das ações cautelares	2015
LEGISLAÇÃO		
Autor(es)	Título	Ano
Brasil	Código de Processo Civil	1973
Brasil	Código de Processo Civil	2015

Fonte: elaborado pelo autor (2021).

Para coleta dos dados, fez uso da técnica de Revisão Sistemática da Literatura (RSL)⁷³ combinada com o método da Cartografia Estrutural para Revisão de Literatura (CERL)⁷⁴. Desse modo, termos-chaves, critérios de inclusão, exclusão e seleção foram alguns dos procedimentos adotados conforme supramencionado. Ademais, essa pesquisa adaptou o uso RSL com o uso da CERL, no intuito de mapear os trabalhos relevantes com base nas citações dos trabalhos da área encontrados na pesquisa.

A cartografia estrutural deriva do método de análise histórica da bibliografia⁷⁵ e auxiliou na percepção de que autores como Cássio Scarpinella Bueno e Humberto Theodoro Júnior são dois dos principais expoentes com trabalhos sobre a temática em que se situa o objeto desse estudo.

Após a seleção das obras que constituíram o *corpus* empírico da pesquisa, os textos foram gravados no software de análise Atlas.ti versão 9. O fichamento e categorização dos conteúdos a partir desse software

permite a descoberta de fenômenos complexos, os quais, possivelmente, não seriam detectáveis na simples leitura do texto, principalmente, em relação à técnica tradicional de tratamento dos dados manualmente, com a utilização de lápis, tesoura e cola, porque é possível integrar as unidades hermenêuticas (projetos primários) entre si (QUEIROZ; CAVALCANTE, 2011, p. 11777).

⁷³ “Uma revisão de literatura autônoma rigorosa deve ser sistemática ao seguir uma abordagem metodológica; explícita na explicação dos procedimentos pelos quais foi conduzida; abrangente em seu escopo ao incluir todo o material relevante; e, portanto, reproduzível por outros que desejem seguir a mesma abordagem na revisão do tema.” (OKOLI, C. et al. **Guia para realizar uma Revisão Sistemática de Literatura**. 2019, e748.)

⁷⁴ “O método de cartografia estrutural é rigoroso, interdisciplinar e revela a estrutura de uma bibliografia em estudo por meio dos conceitos metodológicos encontrados em pesquisa histórica, pesquisa bibliográfica, teoria dos grafos, análise de índices e redes de citações e cartografia.” (HECK, J.; GEORGIU, I. **Cartografia estrutural para revisão de literatura**: Revelando a estrutura subjacente de uma literatura por meio de um atlas bibliográfico. 2019, p. 121).

⁷⁵ HOLTON, G. **The role of themata in science**. 1996.

Apesar do Atlas.ti ter sido desenvolvido inicialmente para facilitar o tratamento de grandes massas de dados qualitativos em pesquisas que adotam a Grounded Theory, este instrumento vêm sendo cada vez mais utilizado em pesquisas qualitativas com metodologias diferentes da GT, como é o caso da análise de conteúdo⁷⁶.

Este software – tal como qualquer outro programa utilizado para dar suporte à análise de dados qualitativos e quantitativos – não realiza a análise por si, uma vez que cabe ao pesquisador saber como usufruir das potencialidades que o programa oferece, de modo a atrelar o Atlas.ti com a teoria que está relacionada ao objeto, no intuito de melhorar a capacidade de tratamento de dados pelo pesquisador⁷⁷.

Considerando que a análise proposta nesse estudo não repousa sobre os ciclos de codificação originalmente previstos para o uso do Atlas.ti, mas uma análise de conteúdo consoante com o proposto por Laurence Bardin e adaptado no Brasil por Marcia Cecilia S Minayo, o uso dessa ferramenta se revelou “eficiente para organizar, capturar e analisar dados”, possibilitando ao pesquisador qualitativo delinear um panorama dos resultados da pesquisa com base no percurso analítico dos dados e na otimização do tempo dispendido⁷⁸.

Para análise dos documentos, ou seja, da legislação pertinente ao código de 1973 e do NCPC de 2015, utilizou-se o modelo da análise documental⁷⁹ seguindo o percurso metodológico descrito a seguir: i) o contexto; ii) os autores; iii) a autenticidade, a confiabilidade e a natureza do texto; iv) os conceitos-chaves e a estrutura lógica do texto; v) análise.

A pesquisa documental pode ser compreendida como “aquela cujos objetivos ou hipóteses podem ser verificados através de análises de documentos bibliográficos ou não bibliográficos, requerendo metodologia (coleta, organização, análises de dados) compatíveis com os mesmos”⁸⁰.

Complementarmente, utilizou-se da técnica de análise temática de conteúdo com os dados obtidos através da revisão de literatura, foi utilizada a técnica da análise temática de

⁷⁶ BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. 2011.

⁷⁷ EVARISTO, J. L. S. **A relação gestor-subordinados à luz da psicodinâmica do trabalho: uma análise no contexto de organizações públicas e privadas em tempos de flexibilidade**. 2018.

⁷⁸ BRITO et al. **Potentialities of Atlas.ti for data analysis in qualitative research in nursing**. 2017, p.75.

⁷⁹ CELLARD, A. **A análise documental**. 2008.

⁸⁰ WITTER, G. P. (org.). **Produção científica**. 1997, p. 22.

conteúdo⁸¹, orientando-se pelo seguinte percurso metodológico: i) leitura flutuante; ii) releitura e fichamento seletivo dos textos; iii) categorização temática das frases e parágrafos ligados à temática, adaptando o método para o uso em pesquisas sociais⁸².

A análise de conteúdo foi desenvolvida inicialmente por Laurence Bardin no final da década de 1960 e publicada na década seguinte com traduções em diversos idiomas. A priori, essa técnica pode ser fracionada em três momentos distintos que contemplam: a análise preliminar dos dados; a exploração dos conteúdos presentes nos dados; e a confecção dos resultados⁸³.

A adaptação feita por Maria Cecília S. Minayo da técnica proposta por Laurence Bardin considera dois momentos de análise. A primeira etapa se equivale a análise prévia e pode ser chamada de leitura flutuante. Nesse momento ocorre o processo de filtração dos dados mais relevantes para a análise, descartando aquilo que não será útil ao processo.

O segundo momento, denominado como categorização, abarca as demais etapas da análise de conteúdo e Bardin, entretanto divide essa fase em três etapas. A primeira etapa faz referência ao processo de fichamento do material selecionado da análise prévia e consiste na definição das unidades de contexto (fragmentos principais do conteúdo). Na segunda etapa é procedida com a seleção das unidades de sentido a partir das unidades de contextos extraídas na primeira etapa, ou seja, são os termos-chaves presentes no conteúdo. Por último, a terceira etapa traduz-se na definição dos temas resultante do agrupamento das unidades de sentido selecionadas na etapa anterior.

A consolidação dos resultados provenientes da análise documental e da análise temática de conteúdo dos textos selecionados encontra-se descrita na seção a seguir.

⁸¹ BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. 2011.

⁸² MINAYO, M. C. S. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 2013.

⁸³ VOSGERAU, D. S. R.; POGRIFKA, D. H.; SIMONIAN, M. **Associação entre a técnica de análise de conteúdo e os ciclos de codificação: possibilidades a partir do software Atlas.ti**. 2016.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Esta seção encontra-se dividida em três grandes subseções, contemplando: a. análise documental do CPC/1973; b. análise documental do CPC/2015; e c. comparativo das tutelas de urgência: CPC/1973 VS. CPC/2015.

4.1 ANÁLISE DOCUMENTAL DO CPC/1973

Conforme descrito na seção anterior, o processo de análise documental adotado nesse estudo engloba cinco etapas conforme proposto por André Cellard: i) o contexto; ii) os autores; iii) a autenticidade, a confiabilidade e a natureza do texto; iv) os conceitos-chaves e a estrutura lógica do texto; v) análise.

4.1.1 O contexto

Em 1973, o Brasil vivenciava um período de grande crescimento econômico, tanto que muitos chamavam de “milagre econômico”⁸⁴, pois há muito tempo não se ouvia falar em um crescimento do PIB na margem de 14%. É compreensível o espanto se considerarmos que mesmo hoje, após os avanços em diversos campos da economia, ciência e tecnologia, existe grande dificuldade em conseguir atingir essas margens. É evidente que outros fatores influenciavam naquele tempo e não podem ser comparados a conjuntura que vivemos hoje.

Ademais, a produção do CPC/1973 não ocorreu de forma instantânea. Não foi um processo de um dia ou de um mês. A conjuntura que corroborou sua elaboração precede a década anterior. Nesse sentido, tem-se que os anos de 1960 no Brasil foram marcados por grandes mudanças em todos os cenários, em especial, no político. Em 1964

⁸⁴ VELOSO, F. A.; VILLELA, A.; GIAMBIAGI, F. **Determinantes do "milagre" econômico brasileiro (1968-1973): uma análise empírica.** 2008.

ocorreu o golpe militar que instaurou o último período de regime militar vivenciado no país até o momento.

Repressão, censura e violência marcavam o cotidiano das pessoas. A política no país não era aberta a liberdade de expressão e a democracia não era exercida. A esfera jurídica também foi bastante afetada. Com a decretação do Ato Institucional nº 05 (mais comumente conhecido como AI5), um dos atos de maior repressão da história ditatorial do país se instaurou. O instituto do habeas corpus foi extinguido e juízes foram afastados⁸⁵.

A vontade dos governantes prevalecia sobre o ideal da justiça voltado a democracia. Desse modo, se a opinião dos tribunais fosse contrária a vontade política, os operadores do direito eram afastados e aqueles que compactuassem com o mesmo ideário do governo assumiam seus postos.

Esse período de repressão favoreceu o clima revolucionário e muitos artistas se voltaram contra o governo, utilizando principalmente da música como veículo dos manifestos. Nesse período, a França possuía muita influencia sobre a moda brasileira. Apesar desse clima conflituoso, nem toda ação governamental foi prejudicial. Os governos de Castelo Branco e Médici propiciaram grandes reformas estruturais que alavancaram toda a economia. Muitos investimentos e subsídios foram concedidos a iniciativa privada e a economia mundial encontrava-se em expansão, descaracterizando o dito “milagre econômico”⁸⁶.

Os problemas políticos que assolavam o Brasil naquela época e a tensão revolucionária se assimilavam a movimentos presentes em outros países. A exemplo disso, é possível elencar a Revolução dos Cravos em Portugal, a Independência dos Colônias Portuguesas na África, a Guerra Civil em Moçambique⁸⁷ e o crescimento das ditaduras na Europa e América Latina. Também é válido citar a atuação do governo neostalinista de Brejnev que tornou o exercito vermelho da união soviética um dos mais temidos na época⁸⁸.

No ano de decretação da Lei nº 5.869 também se iniciou uma crise econômica mundial em torno do petróleo, com aumentos de 300% no barril. Felizmente o Brasil conseguiu evitar esse primeiro momento de crise econômica sem muitos danos. Os anos

⁸⁵ MOTTA, R. P. S. **Sobre as origens e motivações do Ato Institucional 5**. 2018.

⁸⁶ VELOSO, F. A.; VILLELA, A.; GIAMBIAGI, F. **Determinantes do "milagre" econômico brasileiro (1968-1973): uma análise empírica**. 2008.

⁸⁷ MORAIS, M. P. A. **Os muitos cravos de abril: ecos da Revolução Portuguesa em além-mar**. 2016.

⁸⁸ SARDE NETO, E. **Nos extremos: o caminho para a globalização**. 2014.

de 1970 também ficaram conhecidos como a Era do Individualismo, mesmo com o surgimento crescente de Organizações Não Governamentais ao redor do globo.

4.1.2 Os autores

O Código de Processo Civil de 1973 também é conhecido como Código Buzaid, pois teve como grande expoente de sua elaboração Alfredo Buzaid. Apesar do período em que foi confeccionado, esse código foi bastante elogiado pela cientificidade de seus dispositivos. Percebe-se o viés das concepções do Processualismo nas ideias do autor e que este se inspirava nos ordenamentos alemão e italiano⁸⁹.

A ideia de Buzaid era superar a complexidade teórica presente no código de 1939, que sequer atendia a tendência mundial de sua época, com dispositivos alicerçados em demasia na teoria, com rol extensivo de procedimentos especiais (artigos 298 à 807), dificultando a aplicação prática do código⁹⁰.

Desse modo, Buzaid propôs o anteprojeto que daria origem ao CPC/1973 ao governo no mesmo ano em que se instaurou mais um regime militar no Brasil, em 1964. O foco era sistematizar, organizar e unificar os procedimentos antes desordenados no código de 1939, de forma ilógica e sem nexo. Foram necessárias muitas discussões até que o anteprojeto de Buzaid fosse acolhido em 1972 pelo governo militar e decretado em 1973 pelo Presidente Médici⁹¹.

Quanto a pessoa de Alfredo Buzaid, cabe destacar que o mesmo viveu entre os anos de 1914 e 1991. No decorrer da vida, foi jurista, advogado, magistrado e professor. No período da ditadura militar, também ocupou a função de Ministro da Justiça durante o governo Médici, o que pode ter impulsionado a aprovação do seu anteprojeto para o código de 1973⁹².

Além disso, Buzaid era adepto do integralismo e denunciava o federalismo como um dos malefícios da primeira república. Era seguidor do ideal do jornalista e escritor Plínio

⁸⁹ MITIDIERO, D. **O processualismo e a formação do Código Buzaid**. 2010.

⁹⁰ ARAGÃO, E. D. M. **Reforma processual: 10 anos**. 2002.

⁹¹ BUZOID, A. **Linhas fundamentais do sistema do código de processo civil brasileiro**. 2002.

⁹² RAMOS, A. P. **Intelectuais, carisma e ação integralista brasileira**. 2018.

Salgado. Posicionava-se no âmbito da religião como cristão, defendendo um posicionamento político e social. Apesar disso, Zuenir Ventura arguiu em seu livro que Alfredo Buzaid teria participado da reunião que ensejou o AI5 e que seus termos eram ainda mais intensos do que aquilo que realmente se efetivou⁹³.

4.1.3 A autenticidade, a confiabilidade e a natureza do texto

No que tange a autenticidade do CPC/1973, conforme já mencionado, trata-se de uma norma legal. Uma lei aprovada mediante processo legislativo ocorrido entre 1964 e 1972. Apesar de na época de sua decretação, o regime militar encontrar-se instaurado no país, não há evidências de que o regulamento para aprovação de uma lei na época tenha sido violado.

Não obstante, com o fim do período ditatorial e o retorno da democracia, a nova carta constitucional promulgada em 1988 acolheu o CPC/1973 em seu arcabouço jurídico de normas e regulamentos. Vale destacar que até o período de decretação da Lei nº 13.105/2015, o CPC/1973 passou por um intenso reformismo para se adequar as demandas do tempo, entretanto, não foi revogado na sua totalidade até a vigência do código de 2015.

Quanto a confiabilidade de seu conteúdo, é válido salientar que apesar do texto original ter sido produzido por Alfredo Buzaid, jurista de muita experiência, sua decretação não foi imediata a sua propositura. Muitos anos de discussão foram necessários para debater acerca da utilidade e efetividade de seu conteúdo na prática jurídica⁹⁴. A confiabilidade desse conteúdo reside, então, na certeza do cumprimento do devido processo legislativo e na sua origem, enquanto lei elaborada e decreta pelos poderes legislativo e executivo. Além disso, a prática jurídica também demonstrou a confiabilidade desse conteúdo na esfera do Poder Judiciário.

No que diz respeito a natureza desse documento, ele pode ser considerado um documento ostensivo, uma vez que suas informações se encontram disponíveis ao público

⁹³ GIANNAZI, C. **Marcha contra o saber: o golpe militar de 1964 e o AI-5 na Universidade de São Paulo**. Global Editora e Distribuidora Ltda, 2015.

⁹⁴ BUZAID, A. **Linhas fundamentais do sistema do código de processo civil brasileiro**. 2002.

em formato digital e impresso. É uma espécie de lei pertencente ao ordenamento jurídico brasileiro e vigorou entre 1974 e 2015⁹⁵.

4.1.4 Os conceitos-chaves e a estrutura lógica do texto

A proposta do CPC/1973 era pôr “ordem na casa”⁹⁶. Segundo Alfredo Buzaid, o CPC/1939 não possui sistemática ou lógica na sua estrutura, com diversos institutos soltos no decorrer do seu texto. Dessa forma, Buzaid organizou o CPC/1973 em seis capítulos, com institutos bem definidos, conforme demonstra Humberto Theodoro Júnior⁹⁷:

1. Capítulo 1 – Parte Geral
2. Capítulo 2 – Processo de Execução
3. Capítulo 3 – Processo Cautelar
4. Capítulo 4 – Procedimentos Especiais
5. Capítulo 5 – Disposições Finais e Transitórias

Quanto aos principais conceitos presentes no CPC/1973, muitos processualistas cíveis poderiam elencar um rol ostensivo de termos, entretanto, cabe destacar que os conceitos chaves desse código para esse estudo encontram-se no capítulo três no que concerne as tutelas de urgência. A “medida cautelar” era o termo chave quando da promulgação do CPC/1973, entretanto com o advento da Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994, o termo “tutela antecipada” se uniu ao rol de conceitos importantes.

No que diz respeito ao termo medida cautelar, essa possui caráter meramente processual sem teor satisfativo. Visa a eficácia do disposto na sentença sobre o mérito da causa ao final do processo, sem antecipar qualquer efeito sobre o direito material questionado para a parte autora⁹⁸.

A tutela antecipatória, por sua vez, “proporciona para a parte medida provisoriamente satisfativa do próprio direito material cuja realização constitui objeto da tutela definitiva a ser provavelmente alcançada no provimento jurisdicional de mérito”, ou

⁹⁵ ARQUIVO PÚBLICO-RS. **Arquivos & conceitos**: Classificação dos documentos. 2014.

⁹⁶ ARAGÃO, E. D. M. **Reforma processual**: 10 anos. 2002.

⁹⁷ THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 2015.

⁹⁸ ZAVASCKI, T. A. **Antecipação da tutela**. 7. ed. 2009.

seja, o autor passa a fruir do direito material temporariamente enquanto aguarda o julgamento da lide⁹⁹.

4.1.5 Análise

A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, instituiu o segundo Código de Processo Civil Brasileiro e a partir da análise do seu conteúdo a partir de uma pesquisa documental, identificou-se que um dos grandes avanços desse código foi a migração da teoria para prática, além da presença de uma estrutura lógica e coerente que facilitou o manuseio e o estudo do processualistas cíveis.

Contudo, o contexto de sua origem, marcada pelo militarismo no qual o autor de sua redação original parece ter tomado inspiração, motivou o excesso de procedimentos típicos das estruturadas afogadas na burocracia em meados do século XX. Ademais, o principal teorizador da burocracia, Max Weber¹⁰⁰, já alertava que as igrejas e instituições militares seriam o berço da prática burocrata.

Não obstante, a omissão da redação quanto a simplicidade e praticidade esperada dos processos ensejou o reformismo desse código, que sofrera 64 alterações antes do final de sua vigência. Em termos de tutela, cabe destacar que apenas as medidas cautelares constavam no texto original e foram necessários quase 20 anos, com o fim do regime militar e retorno a democracia para que a tutela antecipada foi inserida no escopo do CPC em 1991 por meio da Lei nº 8.952.

Em termos práticos, é possível destacar que o CPC/1973 atendeu uma grande necessidade da época e inovou em muitos aspectos que não podem ser esquecidos e contribuem para a evolução do pensamento processual civil, superando a limitação da teoria exacerbada e da ausência de mecanismos práticas. Entretanto, sem desmerecer os avanços obtidos, o viés burocrático criou um novo excesso em face do contexto em que esse código se formou.

⁹⁹ THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. 41 ed. 2007, p. 735.

¹⁰⁰ WEBER, M. **¿Qué es la burocracia?** 1977.

4.2 ANÁLISE DOCUMENTAL DO CPC/2015

Assim como procedido em relação ao código de 1973, a análise documental do NCPC seguirá o mesmo caminho exploratório: a) o contexto; b) os autores; c) a autenticidade, a confiabilidade e a natureza do texto; d) os conceitos-chaves e a estrutura lógica do texto; e) análise.

4.2.1 O contexto

Diferentemente do CPC/1973 que possuía como principal autor Alfredo Buzaid, sendo seu projeto inicial reformulado no decorrer do tempo por outras leis, o Código de Processo Civil de 2015 foi planejado pelo poder público com antecedência. No ano de 2009 o Senado Federal deu início a empreitada e montou uma equipe para tanto. Na época uma das grandes discussões no âmbito jurídico e dos demais poderes era a demora na resolução dos litígios na justiça no país. Segundo estudos, cada processo levava em média de dois a oito anos, podendo ultrapassar mais de 10 anos se a questão fosse complexa.

Na política, já se celebrava mais de 20 anos do retorno a democracia e fim da ditadura. O então presidente, Luiz Inácio Lula da Silva estava em meados de seu segundo mandato e José Sarney assumiu a presidência do Senado. O PT ganhou força em grande parte do país, principalmente no Norte e Nordeste, como principal representante da esquerda, entretanto o partido com maior força a época era o PMDB. Apesar do cenário descrito, começou-se a perceber nesse período um descrédito por parte da população tanto com a esquerda quanto com a direita.

Por um lado, porque a direita neoliberal, depois do esquiteamento que fez do país e da situação de miséria, desemprego e violência a que submeteu o povo, parece não encontrar mais um caminho para iludir as massas populares. O discurso da privatização, do mercado e da globalização, como caminho para o primeiro mundo e modernização, se esvaiu no buraco das crises cíclicas do capitalismo, na bancarrota do plano real, na corrupção e entreguismo. As massas aprenderam, por sua própria experiência, o que é o neoliberalismo durante o período de governo do PSDB e aliados. Já o fracasso da esquerda eleitoral, não existe outra explicação para seu desempenho tão sofrível que o descrédito das massas populares em relação ao seu discurso de transformação radical através das eleições burguesas. Aqui talvez seja crível imaginar que este descrédito tenha por base também a própria experiência das massas com o governo do PT e aliados, que quando na

oposição fazia o mesmo tipo de discurso radical e à medida que chega ao governo não teve alternativa que oferecer às massas “bolsas-família”, “bolsas-escola”, ou seja, “políticas compensatórias” e demais métodos de amaciar e embelezar a exploração brutal e perversa do sistema capitalista e sua política econômica neoliberal¹⁰¹.

No âmbito econômico, a crise mundial que afligiu fortemente os EUA em 2008 começou a apresentar seus reflexos no país em 2009. A indústria e comércio foram fortemente prejudicados. A exportação também apresentou quedas significativas e o número de desempregados subiu. A crise econômica provocou a perda dos avanços sociais econômicos conseguidos nos primeiros quatro anos do Governo Lula em prol das camadas mais necessitadas da população. A economia brasileira encontrava-se totalmente refém das empresas transnacionais¹⁰².

4.2.2 Os autores

No que diz respeito, aos autores do CPC/2015, sua elaboração se deu por meio de uma comissão criada pelo presidente do Senado Federal em 2009, José Sarney. Muitos juristas importantes no país participaram dessa comissão, entre eles podemos citar nomes fortes como os autores Humberto Theodoro Júnior, Cassio Scarpinella Bueno e Fredie Didier, o ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux e a advogada Teresa Arruda Alvim Wambier.

Muitos outros processualistas importantes estavam nessa comissão, alguns já falecidos como Ada Pellegrini Grinover e Enrico Tullio Liebman. Os membros da comissão possuíam graus de experiência bem diversificados e apresentação também diversidade quanto a atuação no âmbito jurídico: advogados, juízes, doutrinadores, professores entre outros.

Apesar de muitos experts estarem presentes nessa comissão, cabe destacar que pela primeira vez na história do país, uma comissão de elaboração de um Código de Processo Civil acolheu propostas da população, demonstrando o grau do avanço no

¹⁰¹ BEVILAQUA, A. P. **Um Cenário para o Brasil em 2009**. 2009.

¹⁰² LACERDA, A. C. **Empresas Transnacionais, Investimentos Diretos Estrangeiros e Exportações na Economia Brasileira na Década de Noventa**. 2004.

processo democrático¹⁰³. Cabe evidenciar também que esse é o primeiro CPC editado durante um regime de governo pautado na democracia. A influência do militarismo que recaiu sobre os códigos de 1939 e 1973 não encontrou lugar no CPC/2015.

A experiência dos autores junto ao suporte da sociedade não foi suficiente, entretanto, para impedir que o projeto fosse vetado diversas vezes até ser aprovado em 2015 e passar a vigorar em 2016. Alguns dos dispositivos previstos dificultavam a prática de juízes que arguíram pelas alterações. Mesmo assim, quase que a integralidade do texto original foi aprovada.

4.2.3 A autenticidade, a confiabilidade e a natureza do texto

A autenticidade do CPC/2015 pode ser atestada em consonância com o que fora exposto acerca da autenticidade do CPC/1973. Ambos constituem regulamentos consagrados no ordenamento jurídico brasileiro apesar do primeiro ter sua proposição e aprovação conquistado durante o regime militar e o segundo se consagrou no período de democracia. Em qualquer dos casos, o processo legislativo foi respeitado, independentemente dos poderes legislativo e executivo serem ou não legitimados pela vontade do povo.

Assim como o CPC/1973, o NCPC não obteve aprovação imediata da redação original. Da concepção da comissão que o elaborou em 2009 até sua aprovação no Congresso e pela Presidência em 2015 decorreram aproximadamente sete anos de debates e discussões nas casas legislativas e na presidência da república.

No quesito confiabilidade do conteúdo, é notório o esforço da comissão liderada pelo Ministro Luiz Fux em produzir um material adequado ao tempo e as demandas do judiciário e do povo. A proposta da comissão, conforme arguiu Fux, era criar meios alternativos de resolução de litígios¹⁰⁴. Desse modo, a confiabilidade do conteúdo encontra amparo tanto no processo legislativo quanto na experiência dos membros da comissão que o confeccionou.

¹⁰³ SENADO FEDERAL. **Notícias**: Novo Código de Processo Civil já está valendo. 2016.

¹⁰⁴ MIGALHAS. **Comissão de juristas que irá elaborar o anteprojeto do novo CPC realiza primeira reunião**. 2009.

No que diz respeito a natureza desse documento, ele pode ser considerado um documento ostensivo, uma vez que suas informações se encontram disponíveis ao público em formato digital e impresso. É uma espécie de lei pertencente ao ordenamento jurídico brasileiro e vigorou entre 1974 e 2015¹⁰⁵.

4.2.4 Os conceitos-chaves e a estrutura lógica do texto

Assim como no Código de 1973, o NCPC de 2015, possui uma estrutura riquíssima de estatutos que valeriam a pena o debate e diversos termos poderiam ser considerados como termos chaves do texto, entretanto esse trabalho, debruçar-se-á sobre estatutos específicos dentro desse universo do direito processual civil. Inicialmente, quanto a estrutura lógica, um modelo similar ao contido no código anterior foi estabelecido, dividindo o código em livros em vez de capítulos. Os 10 livros contidos na estrutura do CPC/2015 encontram-se descritos a seguir¹⁰⁶:

Parte Geral

1. Livro I – Das normas processuais civis;
2. Livro II – Da função jurisdicional;
3. Livro III – Dos sujeitos do processo;
4. Livro IV – Dos atos processuais;
5. Livro V – Da tutela provisória;
6. Livro VI – Formação, suspensão e extinção do processo;

Parte Especial

7. Livro I – Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença;
8. Livro II – Do processo de execução;
9. Livro III – Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais;
10. Livro Complementar – Das disposições finais e transitórias.

¹⁰⁵ ARQUIVO PÚBLICO-RS. **Arquivos & conceitos**: Classificação dos documentos. 2014.

¹⁰⁶ THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 2015.

Desse universo, os termos-chaves contidos no CPC/2015 que interessam a esta pesquisa são: i. tutelas de urgência; e ii. tutela de evidência. As primeiras fundamentam-se na plausibilidade do direito, no perigo da demora e na reversibilidade da tutela. A segunda encontra respaldo na prova quase inequívoca da titularidade do direito pretendido¹⁰⁷.

Além disso, é saliente evidenciar que as tutelas de urgências possuem classificações cujos termos são essenciais à compreensão do objeto e por isso são destacados neste trabalho. A primeira classificação divide as tutelas de urgência em: a. tutelas cautelares; e b. tutelas antecipadas¹⁰⁸.

As tutelas cautelares se assemelham às medidas cautelares do CPC/1973 e por isso não possuem caráter satisfativo, sendo meramente preventivas. As tutelas antecipadas possuem natureza satisfativa em sede provisória, podendo ser estabilizadas, confirmadas ou revogadas¹⁰⁹.

Tanto as tutelas cautelares quanto as tutelas antecipadas podem ser ainda antecedentes ou incidentes. As tutelas antecedentes devem ser solicitadas antes do início do processo principal, caso contrário, serão consideradas tutelas incidentes (ou incidentais). Para estas últimas o procedimento é possível por mera petição simples¹¹⁰.

4.2.5 Análise

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, deu origem ao Novo Código de Processo Civil Brasileiro, vigente até o presente tempo. Assim como o código de 1973 foi inovador em relação ao seu predecessor, o Código de 2015 também trouxe avanços relevantes, inicialmente, pelo fato de ser o primeiro dos três CPCs da histórica brasileira a ser elaborado em um regime democrático de governo.

Sua autoria também colaborou para que a tão almejada otimização dos processos em prol de uma maior celeridade fosse alcançada. Ao eleger uma comissão com diversos operadores do direito, com funções e níveis distintos de função e experiência, um

¹⁰⁷ LOPES, B. M. **Tutelas provisórias**: A diferenciação de sua norma regulamentadora nos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015. 2018.

¹⁰⁸ THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 2015.

¹⁰⁹ BUENO, C. S. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 2015.

¹¹⁰ BUENO, C. S. **Manual de Direito Processual Civil**. 2016.

debate mais rico é possível. Outro fator importante foi a participação da sociedade no processo de construção desse CPC. A forma como foi conduzida a formulação do CPC/2015 permitiu uma maior aproximação da realidade do judiciário brasileiro.

Em termos de tutela, a grande inovação foi as subclassificações das tutelas de urgência em antecedente e incidente. Agora não é necessário que o processo principal seja instaurado para que uma tutela provisória satisfativa ou preservativa seja concedida. Existe, inclusive, a possibilidade de estabilização da tutela, afastando a necessidade de instaurar um processo de conhecimento. Além das tutelas de urgência, o CPC/2015 também traz a tutela de evidência.

Dessa forma, o NCPC traz cinco possibilidades de requerimento de uma tutela provisória. Apesar de pautado na celeridade enquanto princípio, as inovações desse código também apresentam um novo nível de segurança jurídica. A possibilidade de antecipar medidas de proteção/obtenção do direito pretendido antes de qualquer outra coisa no processo, traz ao constituinte a esperança de que a justiça possa se concretizar antes da média de 2 a 8 anos levantada pelo Senado.

4.3 COMPARATIVO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA: CPC/1973 VS. CPC/2015

Os códigos de 1973 e 2015 possuem dois tipos de tutelas de urgência: cautelares e antecipadas. Vale destacar aqui o risco inerente a concessão ou não dessas tutelas, sejam elas assecuratórias ou satisfativas, com maior potencial lesivo para estas últimas, pois uma vez concedido provimento jurisdicional, caso a sentença venha a julgar improcedente o pedido, a possibilidade de retorno ao “*status quo ante*” talvez não seja mais possível e o demandado seja prejudicado¹¹¹.

Por outro lado, a não-concessão pode acarretar em ganho de tempo para requerido dilapidar ou exaurir o objeto da lide, razão pela qual o autor restaria lesado caso a demanda fosse julgada procedente¹¹². Há de se arguir os seguintes questionamentos nesse ponto: Se a concessão das medidas antecipadas ficarem restritas a possibilidade de desfazimento da medida quando do julgamento do mérito, o que fazer nos casos em que a

¹¹¹ VALERA, R. **A tutela provisória no código de processo civil de 2015**. 2019.

¹¹² SANTO, L. R. L. E. **A estabilidade da tutela provisória satisfativa de urgência**. 2019.

vida do autor, por exemplo, seja o bem tutelado? O caráter de urgência pressupõe que o risco de espera é elevado, então o risco não deveria ser o fator mais relevante do que o próprio direito?

É certo que as medidas de urgência, principalmente, aquelas postuladas de forma antecedente, possuem potenciais lesivos elevados e são de difícil reparação, entretanto, frente a urgência, não há, na maioria das vezes, tempo para se fundamentar o direito ou providenciar a juntada de evidências inequívocas (até porque seria mais viável nesse caso uma tutela de evidência) de modo que a presença de risco eminente se apresente como fator chave a ser levado em consideração pelos operadores do direito ao analisar e proferir decisões¹¹³.

Nesse sentido, a doutrina já se posiciona quanto a característica da fungibilidade entre as tutelas cautelares e antecipadas uma vez que não deve o julgador indeferir o pedido apresentado numa modalidade quando deveria ser feito da outra sempre que apresentarem os requisitos necessários à concessão da medida que deveria ter sido postulada, pois presente o risco de dano elevado e/ou reparação impossível ou deficiente ante a demora torna justo não chamar de erro a ação do julgador que concedesse a medida. Essa possibilidade de aplicação diversa em face da fungibilidade é característica típica do CPC/2015 e que pode ser chamada de poder geral de cautela¹¹⁴.

Entretanto, apesar das inovações trazidas pelo NCPC, entre as quais o enxugamento das disposições sobre o tema das cautelares a poucos artigos – bem como um aumento do poder geral de urgência e a possibilidade de o juiz aplicar medidas de urgências de ofício – ainda não é possível afirmar que todas as mudanças são benéficas e excludentes de preocupações. Por exemplo, a extinção de diversos institutos do âmbito dos procedimentos cautelares como arresto, provisões, arresto¹¹⁵.

Não obstante, outro instituto advindo com o CPC/2015 com potencial para ensejar polêmicas é a estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente. Essa estabilização emerge como um instituto que pode ser classificado como *sui generis*, uma vez que não constitui coisa julgada, mas apresenta características similares a sentença não recorrida, proferida em última instância e grau de recurso, em que decorrido o prazo legal,

¹¹³ MASSA, R. B. G. **Novo CPC: tutelas provisórias**. 2016.

¹¹⁴ GRECO, L. **A tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de Processo Civil de 2015**. 2016.

¹¹⁵ SANTO, L. R. L. E. **A estabilidade da tutela provisória satisfativa de urgência**. 2019.

forma algo que não pode ser mais arguido, salvo exceções, como por exemplo o surgimento de fato novo antes da prescrição do fato¹¹⁶.

Outro ponto de congruência entre a coisa julgada e a estabilização da eficácia das tutelas antecipadas antecedentes reside no fato dessa estabilização afastar uma característica típica dos provimentos concedidos liminarmente: a provisoriedade. Esse instituto tem o potencial de tornar perpetuo o provimento que inicialmente era provisório sem a necessidade de prolação de sentença que julgue favoravelmente ao autor o objeto da lide¹¹⁷.

Essa característica da estabilização, sob este ângulo, enseja à amplificação do sentimento de insegurança jurídica na medida em que ignora o mérito da lide pra dar consistência, conforme já exposto, a um pleito concedido com base em um direito fundamentado superficialmente mediante a existência de um “possível” risco¹¹⁸.

Contraopondo-se as críticas que podem ser feitas ao NCPC, tem-se que destacar – apesar das possibilidades de polêmicas quanto a insegurança, redução, extinção e criação dos institutos da lei processual cível vigente – que existe, apesar de tudo, uma tendência a maior eficácia das tutelas concedidas na égide do novo código, pois consagra na letra da lei uma prática já aceita e reafirmada no ordenamento jurídico: a possibilidade do juiz decretar de ofício o cumprimento de medidas liminares urgentes, desde que a decisão seja fundamentada e vise o resultado útil do processo¹¹⁹.

Ademais, apesar da exclusão de diversas medidas cautelares e antecipadas que o juiz poderia fazer uso, o novo Código faz menção a possibilidade de dispor das medidas utilizadas para assegurar o cumprimento da sentença em sede das medidas de urgência, bem como de outros meios não presentes no código, desde que adequados ao caso, considerando a natureza do objeto da lide e os meios que implicam menor onerosidade para as partes¹²⁰.

O Novo Código, embora mais brando quanto ao rigor da fundamentação e evidências juntadas quando da postulação dos pedidos, também prevê a possibilidade da aplicação de contracautelas para diminuir o risco da concessão das medidas e adequar,

¹¹⁶ SANTO, L. R. L. E. **A estabilidade da tutela provisória satisfativa de urgência**. 2019.

¹¹⁷ ALENCAR, A. J. A. **O processo cautelar no Código de Processo Civil de 1973**. 2017.

¹¹⁸ SANTO, L. R. L. E. **A estabilidade da tutela provisória satisfativa de urgência**. 2019.

¹¹⁹ SANTOS, V. K. S. **O novo código de processo civil e as inovações no processo cautelar**. 2014.

¹²⁰ ALVES, V. P. **A posição das cautelares nominadas no atual CPC e sua concessão**. 2017.

dentro da reserva do possível, cada caso, aos princípios da reversibilidade e provisoriedade¹²¹.

Quanto ao caráter definitivo da estabilização das tutelas antecipadas antecedentes, vale ressaltar, que é um instituto *sui generis*, criado ao que sugere, para casos específicos e de risco elevado cujos os bens jurídicos tuteladas são a vida ou a dignidade da pessoa humana, dado que é necessário que o polo passivo adote uma postura de aceitação ou conformidade com a alta probabilidade da tutela se confirmar favorável também na sentença, razão pela qual não interpõe recurso a decisão de caráter antecipado para evitar o desgaste e os ônus de continuar com o processo¹²².

Apontado todos esses aspectos, reconhece-se o quão benéfico são os avanços advindos com o CPC/2015 para o ordenamento jurídico brasileiro. Também é notório que apesar da concessão das tutelas de urgência terem potencial lesivo sobre o requerido caso este esteja sendo levemente apontado pelo autor, existe previsão legal para que a concessão de qualquer tutela provisória atente a possibilidade de reversibilidade da decisão.

Casos extremos como questões relacionadas a vida e sobrevivência normalmente colocam esse requisito do tripé das tutelas de urgência em cheque e por isso a discussão sobre o tema se prolonga. Mesmo assim, esse debate remete as problemáticas do CPC/1973 que revolucionou o CPC/1939 e depois alcançou a obsolescência, necessitando de tantas reformas que o CPC de 2015 se tornou uma realidade inevitável.

Diante do exposto, rememora-se a questão da continuidade do pensamento processual civil enquanto processo contínuo. A vida cotidiana se remodela em face das mudanças políticas, econômicas, tecnológicas e sociais, de modo que em algum momento será o atual CPC que se tornará obsoleto e um novo poderá surgir quando não for possível continuar a aparar as hastes com reformas legislativas.

No que concerne as tutelas de urgência no CPC de 1973 diante da sua reformulação no CPC de 2015, construiu-se o quadro 4 para apresentar de formar mais didática os pontos de convergência e divergência.

¹²¹ MENDES, A. G. C.; SILVA, L. C. P. **A tutela provisória no ordenamento jurídico brasileiro**: a nova sistemática estabelecida pelo CPC/2015 comparada às previsões do CPC/1973. 2016.

¹²² SANTO, L. R. L. E. **A estabilidade da tutela provisória satisfativa de urgência**. 2019.

Quadro 4 – Comparativo das Tutelas de Urgência no CPC/1973 frente ao CPC/2015

CPC/1973	CPC/2015
<p>Medida Cautelar</p> <ul style="list-style-type: none"> • Assecuratória • Requisitos: <ul style="list-style-type: none"> ○ <i>Fumus boni iuris</i>; ○ <i>Periculum in mora</i>. • Processo diferente, mas dependente do processo de conhecimento 	<p>Tutela de Urgência Cautelar Antecedente</p> <ul style="list-style-type: none"> • Assecuratória • Requisitos: <ul style="list-style-type: none"> ○ <i>Fumus boni iuris</i>; ○ <i>Periculum in mora</i>. • Antecede o processo principal • Perde os efeitos sem a propositura do processo principal em 30 dias • Não admite novo pedido sem novo fundamento <hr/> <p>Tutela de Urgência Cautelar Incidente</p> <ul style="list-style-type: none"> • Assecuratória • Requisitos: <ul style="list-style-type: none"> ○ <i>Fumus boni iuris</i>; ○ <i>Periculum in mora</i>. • Dentro do processo principal • Independe do pagamento de custas
<p>Tutela Antecipada</p> <ul style="list-style-type: none"> • Satisfativa • Requisitos: <ul style="list-style-type: none"> ○ <i>Fumus boni iuris</i>; ○ <i>Periculum in mora</i>; ○ Reversibilidade do pedido; ○ Prova inequívoca. • Genérica: antecipação dos efeitos da sentença condenatória • Princípio da necessidade • Problemática da morosidade da execução da sentença • Somente servirá se concedida de imediato 	<p>Tutela de Urgência Antecipada Antecedente</p> <ul style="list-style-type: none"> • Satisfativa • Requisitos: <ul style="list-style-type: none"> ○ <i>Fumus boni iuris</i>; ○ <i>Periculum in mora</i>; ○ Reversibilidade do pedido. • Antecede o processo principal • Pode ser estabilizada • Princípio da autonomia <hr/> <p>Tutela de Urgência Antecipada Incidente</p> <ul style="list-style-type: none"> • Satisfativa • Requisitos: <ul style="list-style-type: none"> ○ <i>Fumus boni iuris</i>; ○ <i>Periculum in mora</i>; ○ Reversibilidade do pedido. • Dentro do processo principal • Independe do pagamento de custas

Fonte: elaborado pelo autor (2021).

Entre as convergências temos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* como fundamento em qualquer tipo de tutela de urgência nos dois códigos. A reversibilidade do pedido é considerada apenas na tutela antecipada do CPC/1973 e nas tutelas de urgência antecipada do CPC/2015, seja de forma antecedente ou incidental. Apesar das tutelas antecipadas se assemelharem nos dois códigos, o CPC de 1973 previa a prova inequívoca

como requisito, sendo que essa característica corresponde ao instituto da tutela de evidência no NCPC¹²³.

Além disso, a tutela antecipada do CPC/1973 era tida como uma antecipação dos efeitos da sentença condenatória, ou seja, assumia quase que a plenitude da certeza do direito material arguido pelo autor e condicionava a concessão aos casos em que o gozo do direito só teria serventia se fosse conseguido de imediato, sendo prejudicado pela demora do sistema judiciário.

Outro diferencial é a classificação adotada no CPC/2015 quanto ao momento de solicitação da tutela de urgência, classificando as satisfativas e cautelares em antecedentes ou incidentais. O CPC/1973 não concebia a possibilidade de processo cautelar que não tivesse correspondente processo de conhecimento. A antecipação de tutela só poderia ocorrer dentro de um processo. A autonomia de que goza a tutela antecipada antecedente, podendo seus efeitos serem estabilizados não era reconhecida no ordenamento sob a égide do CPC/1973.

Quanto as cautelares, os processos ocorriam de modo separado no CPC/1973 (cautelar e conhecimento), enquanto que no CPC/2015 ocorrem nos mesmos autos, seja o pedido da cautelar feito de forma antecedente ou incidente. Ademais, a cautelar antecedente prevê ainda a perda dos efeitos nos casos em que não for protocolada ação no prazo de 30 dias.

A partir do exposto, percebe-se que a classificação do CPC/2015 é mais dinâmica e oferece mais opções ao constituinte que cada dia se confronta com novas situações que não podem ser enquadradas em modelos engessados como aqueles previstos pelo CPC/1973.

¹²³ LOPES, B. M. **Tutelas provisórias**: A diferenciação de sua norma regulamentadora nos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015. 2018.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve por objetivo principal comparar os procedimentos de tutela de urgência sob a égide do CPC/1973 e do CPC/2015. Após a leitura e análise dos trabalhos elencados nesta pesquisa, pode-se identificar que as tutelas de urgências no CPC/2015 apresentam uma proposta inovativa e mais propensa a celeridade, entretanto, há receios que minimização do antigo processo cautelar, repleto de especificações e com uma maior cobertura de situações, deixem margem a uma preocupação quando a discricionariedade que será atribuída aos casos omissos.

Apesar desse receio, é notório que as especificações do código de 1973 são resultado também de um excesso proveniente da influência da burocracia e do regime militar que comandava o país a época. O novo código, por ser mais flexível ao enxugar a estrutura do seu predecessor, abriu o leque para que mais situações da vida pudessem ser contempladas.

Mesmo com maior complexidade de procedimentos, o CPC/1973 detinha apenas duas possibilidades de peticionamento para situações de urgência: medidas cautelares e tutela antecipada. Além disso, a tutela antecipada equivalia a soma da tutela antecipada incidental com a tutela de evidencia do código vigente, dificultando a concessão de tutelas caso o juiz não flexibilizasse a literalidade da lei na maioria dos casos em prol da celeridade e do risco de perigo na demora.

Nesse sentido, o CPC/2015, não só oferece cinco possibilidades de tutelas provisórias como quatro delas em regime de urgência, sendo duas satisfativas e duas assecuratórias. Abrindo ainda mais o leque, a criação de institutos como a estabilização de tutelas, se apresenta como uma solução viável para reduzir as demandas judiciais e elidir conflitos judiciais com maior celeridade.

Essas mudanças, na medida que unificam processos cautelar e de conhecimento, também eliminam as medidas nominativas, extinguindo róis taxativos. Desse modo, abrem espaço para que casos não contemplados sejam abraçados, mesmo que sujeitos a discricionariedade do órgão julgador no que se refere as medidas a serem tomadas.

Outra grande contribuição advinda da análise reside na percepção de que a Lei nº 13.105 instituiu o primeiro Código de Processo Civil aprovado em governo compatível com

o Estado Democrático de Direito, considerando as sugestões da sociedade na sua elaboração e contando como uma equipe com vasto conhecimento e diversidade de entendimento, reduzindo a possibilidade de ideais pessoais se sobrepujarem sobre o real sentido do CPC que é a efetividade da lei processual civil no ordenamento da qual faz parte.

Não obstante, o estudo do conteúdo das tutelas, seja pela literalidade da lei, seja pela doutrina presente nas obras de livros e artigos presentes em veículos diversos, facilitou o exame comparativo das tutelas de urgência na Lei nº 5.869/1973 e na Lei nº 13.105 tornou o aprendizado mais didático e permitiu a elaboração de um panorama acerca desses institutos conforme elencado no quadro da seção anterior.

Desse modo, a estrutura das tutelas presentes no código vigente possui uma estrutura que permite a sua classificação de acordo com sua fundamentação, natureza ou momento de propositura. Quanto a fundamentação temos a urgência e a evidência. Quanto a natureza, podemos dividi-las em antecipada (satisfativa) e cautelar (acautelatória). Já enquanto ao momento da propositura podem ser antecedentes (antes do processo que julga o mérito), ou incidentais (durante o processo que julga o mérito, antes da prolação da sentença). Ressalta-se que a classificação quanto a natureza ou o momento normalmente se aplicam as tutelas de urgência.

Por fim, espera-se que esse trabalho contribua para uma maior reflexão acerca das mudanças do antigo processo cautelar e das contemporâneas tutelas provisórias no ordenamento jurídico brasileiro. Vale ressaltar, entretanto, que as inovações apresentadas no CPC/2015 buscam atender, principalmente, aos princípios constitucionais mais importantes: a vida e a dignidade da pessoa humana. Além disso, buscam diminuir a morosidade dos processos que ultrapassavam décadas no CPC/1973 em questões complexas.

Ademais, percebe-se a preocupação do legislador em tratar com maior urgência as situações em que o risco é presente e altamente danoso, bem como antecipar a satisfação do pleito autoral nos casos de direito certo e inequívoco apurado de evidências e argumentos suficientes ao convencimento do poder judiciário. Como limitação, aponta-se a falta de comparativos com o primeiro CPC de 1939, razão pelo qual recomenda-se para estudos futuros uma análise das tutelas de urgência no tempo no transcorrer da história do ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ADORNO, T. W. **Introdução à Sociologia**. São Paulo: UNESP, 2008.

ALENCAR, A. J. A. **O processo cautelar no Código de Processo Civil de 1973**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62226>> Acesso em: 30 nov. 2020.

ALVES, V. P. A posição das cautelares nominadas no atual CPC e sua concessão. **Migalhas**, p. 1-21, 2017.

ARAGÃO, E. D. Moniz de. Reforma processual: 10 anos. **Revista Forense**, n. 362, 2002.

ARQUIVO PÚBLICO-RS. **Arquivos & conceitos**: Classificação dos documentos. 2014. Disponível em: <[Arquivos & conceitos: Classificação dos documentos | \(wordpress.com\)](https://www.wordpress.com)> Acesso em: 28 fev. 2020.

BARBOSA MOREIRA, J. C. A antecipação da tutela jurisdicional na reforma do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 21, n. 81, jan./mar. 1996, p. 204.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Ed. 70, 2011.

BEDAQUE, J. R. S. **Efetividade do processo e técnica processual**: tentativa de compatibilização. Tese para concurso de professor titular, USP, São Paulo, 2005.

BEDAQUE, J. R. S. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada**: Tutelas Sumárias de Urgência (tentativa de sistematização). 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BEVILAQUA, A. P. **Um Cenário para o Brasil em 2009**. 2009. Disponível em: <<https://ceppes.org.br/revista/versao-impressa/4/um-cenario-para-o-brasil-em-2009>> Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.608/1939, de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro, RJ, 1939.

BRASIL. Lei n. 13.105/2015, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Lei n. 5.869/1973, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 1973.

BRASIL. Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Alteração do Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 dez. 1994.

BRITO et al. Potentialities of Atlas.ti for data analysis in qualitative research in nursing. In **Computer supported qualitative research** (pp. 75-84). Springer, Cham. 2017.

BUENO, C. S. **(In)devido processo legislativo e o novo código de processo civil**.

Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/032.pdf>> Acesso em: 12 dez. 2020.

BUENO, C. S. **A “revisão” do texto do novo CPC**. Disponível em:

<<http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/031.pdf>> Acesso em: 12 dez. 2020.

BUENO, C. S. Bases para um pensamento contemporâneo do direito processual civil. **Bases científicas para um renovado direito processual**. Athos Gusmão Carneiro e Petrônio Calmon (orgs.). Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Processual, v. 1, 2008.

BUENO, C. S. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BUENO, C. S. **Manual de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUENO, C. S. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUENO, C. S. O “Modelo Constitucional do Direito Processual Civil”: um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações. JAYME, F G; FARIA, J C; e LAUAR, M T (coordenadores). **Processo civil: novas tendências**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 157-166, 2008.

BUZAID, A. Linhas fundamentais do sistema do código de processo civil brasileiro. In: **Estudos e pareceres de direito processual civil**. Notas de Ada Pellegrini Grinover e Flávio Luiz Yarshell. São Paulo: RT, 2002.

CALAMANDREI, P. **Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares**. Tradução: Carla Roberta Andreasi Bassi. Campinas: Servanda, 2000.

CARNEIRO, A. G. **Da antecipação de tutela**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 31-32.

CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J. et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 317.

COSTA, E. J. F.; PEREIRA, M. C.; GOUVEIA FILHO, R. P. C. **Tutela Provisória**. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2019.

EVARISTO, J. L. S. **A relação gestor-subordinados à luz da psicodinâmica do trabalho**: uma análise no contexto de organizações públicas e privadas em tempos de flexibilidade. 2018. Dissertação (Mestrado). Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicadas, Fortaleza, 2018.

FABRÍCIO, A. F. Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares. **Revista da AJURIS**, p. 5-18, 1997.

FLICK, U. **Introdução à Pesquisa Qualitativa**. 2ª. ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.

FRAGOSO NETO, J. S. **O Instituto da Tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil em comparação com o Código Processual de 1973 no tocante à estabilização da tutela antecipada**. 2017. Centro Universitário de Brasília, Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Brasília, 2017.

GIANNAZI, C. **Marcha contra o saber**: o golpe militar de 1964 e o AI-5 na Universidade de São Paulo. Global Editora e Distribuidora Ltda, 2015.

GRECO, L. A tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de Processo Civil de 2015. In: F. Didier Jr, L. B. Macêdo, R. Peixoto, & A. Freire (Coords.). **Novo CPC Doutrina Seleccionada**: Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório. vol. 4. Juspodivm, 2016.

HECK, J.; GEORGIU, I. Cartografia estrutural para revisão de literatura: Revelando a estrutura subjacente de uma literatura por meio de um atlas bibliográfico. **Revista de Administração de Empresas**, v. 59, n. 2, p. 121-143, 2019.

HOLTON, G. The role of themata in science. **Foundations of Physics**, v. 26, n. 4, p. 453-465, 1996.

LACERDA, A. C. Empresas Transnacionais, Investimentos Diretos Estrangeiros e Exportações na Economia Brasileira na Década de Noventa. São Paulo, **Revista de Economia Aplicada**, v. 8, n. 4, p. 619-658, 2004.

- LAURENTIS, L., & GALKOWICZ, H. Medidas cautelares interpretativas e de efeitos aditivos no controle de constitucionalidade: uma análise crítica de sua aplicação. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 1, p. 65-88, 2015.
- LOPES, B. M. Tutelas provisórias: A diferenciação de sua norma regulamentadora nos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015. **Revista Âmbito Jurídico**, 2018.
- MACHADO, M. L. As tutelas provisórias do CPC/2015 e o processo do trabalho. **Revista 92**, TRT 3ª Região, p. 87-105, 2019. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27287/Revista%2092%20TRT%203%20Regiao-87-105.pdf?sequence=2&isAllowed=y>> Acesso em: 20 de jun. 2020.
- MASSA, R. B. G. **Novo CPC: tutelas provisórias**. 2016. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9727/Novo-CPC-tutelas-provisorias>> Acesso em: 18 set. 2019.
- MENDES, A. G. C., SILVA, L. C. P. A tutela provisória no ordenamento jurídico brasileiro: a nova sistemática estabelecida pelo CPC/2015 comparada às previsões do CPC/1973. **Revista de Processo**, n. 257, 2016.
- MESQUITA, E. M. **As Tutelas Cautelar e Antecipada**. v. 52. São Paulo: RT, 2002.
- MIGALHAS. **Comissão de juristas que irá elaborar o anteprojeto do novo CPC realiza primeira reunião**. 2009. Disponível em: <[Comissão de juristas que irá elaborar o anteprojeto do novo CPC ...- Migalhas](#)> Acesso em: 18 set. 2019.
- MINAYO, M. C. S. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.
- MITIDIERO, D. O processualismo e a formação do Código Buzaid. **Revista de Processo**, n. 183, 2010.
- MORAIS, M. P. A. Os muitos cravos de abril: ecos da Revolução Portuguesa em além-mar. **Estudos Linguísticos e Literários**, n. 53, p. 68-84, 2016.
- MOTTA, R. P. S. Sobre as origens e motivações do Ato Institucional 5. **Revista Brasileira de História**, v. 38, n. 79, p. 195-216, 2018.
- NERY JR, N. **Comentários ao Código de Processo Civil** / Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JR., N.; NERY, R. M. A. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor**. São Paulo: RT, 2002.

OKOLI, C. et al. Guia para realizar uma Revisão Sistemática de Literatura. **EAD em Foco**, v. 9, n. 1, 2019.

RAMOS, A. P. **Intelectuais, carisma e ação integralista brasileira**. Editora Garamond, 2018.

SANTO, L. R. L. E. **A estabilidade da tutela provisória satisfativa de urgência**. 2019. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3543964/estabilidade-tutela-provisoria-satisfativa.pdf>> Acesso em: 13 ago. 2020.

SANTOS, V. K. S. **O novo código de processo civil e as inovações no processo cautelar**. Monografia. Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, CE, Brasil, 2014.

SARDE NETO, E. **Nos extremos: o caminho para a globalização**. 2014. Disponível em: <[NOS EXTREMOS O CAMINHO PARA A GLOBALIZACAO.pdf](#) (d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net)> Acesso em: 21 nov. 2020.

SENADO FEDERAL. **Notícias: Novo Código de Processo Civil já está valendo**. 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/18/novo-codigo-de-processo-civil-ja-esta-valendo>> Acesso em: 21 nov. 2020.

SILVA, O. A. B.; GOMES, F. **Teoria Geral do Processo Civil**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2000.

SILVA, R. G. **Fenômeno dos conflitos nas relações sociais de trabalho em organizações públicas, no contexto da nova gestão pública: um estudo na perspectiva da psicodinâmica do trabalho**. 2017. 128 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Administração). Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2017.

TESHEINER, J. M. R. Aspectos da tutela provisória: da tutela de urgência e tutela da evidência. **Revista de Processo**, n. 257, 2016.

THEODORO JÚNIOR, H. As liminares e a tutela de urgência. **Revista da EMERJ**, v. 5, n. 17, 2002.

- THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. 41 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007.
- THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2015.
- VALERA, R. A tutela provisória no código de processo civil de 2015. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 25, n. 1, p. 1-28, 2019.
- VANTI, N. Da bibliometria à webometria: uma exploração conceitual dos mecanismos utilizados para medir o registro da Informação e a difusão do conhecimento. **Ciência da Informação**, v. 31, n. 2, p. 152-162, 2002.
- VASCONCELOS, M. B. T. A tutela de urgência no novo código de processo civil: mudança de paradigma e declínio das ações cautelares. **THEMIS**, n. 13, p. 211-227, 2015.
- VELOSO, F. A.; VILLELA, A.; GIAMBIAGI, F. Determinantes do "milagre" econômico brasileiro (1968-1973): uma análise empírica. **Rev. Bras. Econ.**, Rio de Janeiro, v. 62, n. 2, p. 221-246, Jun. 2008.
- VIANA, J. V. Tutela de Urgência e de Evidência no NCPC. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 35, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/19934>> Acesso em: 20 jan. 2021.
- VOSGERAU, D. S. R.; POCRIFKA, D. H.; SIMONIAN, M. Associação entre a técnica de análise de conteúdo e os ciclos de codificação: possibilidades a partir do software Atlas.ti. **Revista Ibérica de Sistemas e Tecnologias de Informação**, n. 19, p. 93, 2016.
- WEBER, M. **¿Qué es la burocracia?** Buenos Aires: Editorial La Pléyade, 1977.
- WITTER, G. P. (org.). **Produção científica**. Campinas: Alíne, 1997, p. 22.
- ZANZELUK, V. **As tutelas de urgência e a tutela com base na evidência**: análise jurídica do CPC de 1973 e do Projeto de Lei 8.046/2010. 2014. Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.
- ZAVASCKI, T. A. **Antecipação da tutela**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.